

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 4 400.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End., Teleg.; «Imprensa».

ASSINATURAS

 O preço de cada finha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º aérios é de KzR 2 500.00, e para a 3.º aérie KzR 3 750.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dapendendo a publicação da 3.º aérie, de depósito prévio a afectuar na Tesouveria da Imprensa Nacional — U.E.E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E.E.

Avisos

ĭ

Verificando-se que os diversos organismos da Administração do Estado têm enviado correspondência de anos anteriores a 1995 para efeitos de publicação;

Tendo em conta que esta prática tem provocado grandes transtornos aos nossos serviços;

Com vista a se evitar os efeitos negativos decorrentes e da eventual não publicação de alguma correspondência são avisados todos os organismos da Administração Central e Local do Estado que deverão no período compreendido entre 21 de Agosto e 21 de Setembro de 1995 proceder ao envio de toda a correspondência dos anos anteriores a 1995.

Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que o limite a considerar é a da recepção da correspondência nos nossos serviços situados na Rua Henrique de Carvalho n.º 2 (Junto do Palácio) e não será passível de prorrogação pelo que solicitamos a colaboração de todos os organismos no seu cumprimento.

Para a correspondência relativa ao ano de 1995 solicitamos uma vez mais que seja enviada logo após à sua assinatura pelos respectivos titulares para se evitar atrasos consideráveis decorrentes da sua recepção tardia nos nossos servicos. Dada à constante desvalorização da Moeda Nacional, comunicamos aos estimados assinantes que vimo-nos forçados a proceder a um reajustamento dos preços das assinaturas do *Diário da* República, passando a ser como se segue:

ASSINATURAS

As três séries	Kzr	790	00.00
I série	Кzг	355	500.00
II série	Kzr	239	008.00
III série	Kzr	195	500.00

Deste modo convidamos os estimados assinantes para contactarem os nossos serviços de contabilidade impreterivelmente até ao dia 21 de Setembro de 1995 afim de procederem ao pagamento da diferença. Os pagamentos que forem feitos depois de 21 de Setembro serão acrescidos de uma taxa correspondente ao índice de inflação que se registar no decurso do mês de Agosto.

A entrega dos Diários da República a partir do n.º 36/95, de 8 de Setembro, ficará condicionada so pagamento da diferença.

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 46/95:

Promove a título póstumo ao grau militar de General do Exército, o General, Pedro Maria Tonha «Pedaló».

Conselho de Ministros

Decreto n.º 22/95:

Autoriza a constituição da Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L.. (S.D.M.) entre a ENDIAMA, U.E.E. e a ODEBRECHT MINING SERVICES, INC.. — Aprova os seus Estatutos, Acordo Comptementar e Acordo-Quadro.

Decreto n.* 23/95:

Autoriza a constituição da Associação entre a ENDIAMA, U.E.E. e a IDAS RESOURCES, nos termos da Lei n.º 1/92 e da Lei n.º 16/94, de 17 de Janeiro e 7 de Outubro respectivamente.

Ministérios da Administração do Território e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 40/95:

Cria o curso de Administração Autárquica.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 172/95:

Confisca o prédio em nome de Manuel Cardoso Caetano.

Despacho conjunto n.º 173/95:

Confisca o prédio em nome de Emílio Manuel Coelho.

Despacho conjunto n.º 174/95:

Confisca o prédio em nome de Irmãos Coelho, Limitada.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacko conjunto n.º 175/95:

Cria junto do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural a Unidade de Coordenação das Acções de SADC...

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 46/95 de 25 de Agosto

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 10.º da Lei n.º 2/93-Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas;

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional, determino:

Único: — Promover a título póstumo o Oficial General abaixo indicado:

Ao Grau Militar de General-de-Exército, o General, Pedro Maria Tonha «Pedalé».

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Julho de 1995.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/95 de 25 de Agosto

Considerando que a investigação geológico-mineira e a exploração de diamantes são actividades que importa desenvolver de forma racional e disciplinada, para que daí possam advir resultados económicos e financeiros para toda a Nação;

Considerando que a Assembleia Nacional aprovou a nova Lei dos Diamantes, tendo o Governo aprovado igualmente o Programa de Estabilização do Sector Diamantífero;

Considerando ainda que o processo de Paz abre perspectivas fiáveis que permitem, a curto prazo, retomar a exploração de diamantes e dar continuidade às investigações geológico-mineiras na Bacia Hidrográfica do Rio Cuango (Projecto Cuango);

Nos termos das disposições combinadas do artigo 113.°, da alínea h) do artigo 110.° e da alínea f), do n.° 2 do artigo 114.° todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L. (S.D.M.) entre a ENDIAMA e a ODEBRECHT MINING SERVICES, INC., cujos Estatutos, Acordo Complementar e Acordo-Quadro são aprovados.

Art. 2.º — São concedidos à Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L. os direitos de prospecção e exploração de diamantes na Bacia Hidrográfica do Rio Cuango, na área e nas jazidas definidas nos Anexos ao presente decreto que aprova o Contrato de Concessão de Direitos Mineiros e seus anexos, a ser assinado entre a associadas.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Agosto de 1995.

- O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.
- O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

DE DESENVOLVIMENTO MINEIRO DE ANGOLA S.A.R.L.

CAPÍTULO I Denominação, sede, duração e objecto

> ARTIGO 1.º Natureza, duração, denominação e sede

 É constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que durará por tempo indeterminado, adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L.» abreviadamente (S.D.M.) e que se regerá pelos presentes Estatutos e pela legislação aplicável.

- A Sociedade terá sua sede em Luanda e estabelcoimentos localizados nas áreas de prospecção ou de exploração que lhe forem concedidas pelas autoridades competentes.
- A sode da Sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local da República de Angola, mediante decisão da Assembleia Geral.
- 4. A Sociedade poderá ter agências, sucursais, escritórios ou qualquer outra forma legal de representação no País ou no estrangeiro, cumpridas as formalidades legais, competindo ao Conselho de Administração a decisão da sua abertura e encerramento em cada caso.

ARTIGO 2.º Objecto social

- 1. O objecto da Sociedade é a realização de actividades geológicas e mineiras, nomeadamente a prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento, bem como a comercialização de diamantes e de outros recursos minerais no País e no estrangeiro.
- A Sociedade poderá exercer quaisquer actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto social, desde que assim seja deliberado pela Assembleia Geral.
- 3. A Sociedade poderá, ainda, adquirir ou participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, desde que tal se revele útil ao desempenho das actividades sociais e assim seja deliberado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II Capital social

ARTIGO 3.º

Montante, representação em acções e espécies

- 1. O capital social é em Kwanzas Reajustados, equivalente a USD 40 000 000.00, será realizado em dinheiro ou valores de qualquer natureza, e acha-se dividido em 400 000 acções, com o valor nominal em Kwanzas Reajustados, correspondentes a USD 100.
- 2. O capital social está integralmente subscrito e estão realizadas as entradas exigidas por lei, correspondentes ao valor nominal de cada acção e do capital social. A parte restante do valor das entradas, será realizada quando o Conselho de Administração proceder às respectivas chamadas.
- 3. As acções serão nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis, a pedido dos interessados. As acções serão nominativas, enquanto não estiverem integralmente realizadas. Poderá haver títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000, 10 000 ou múltiplos de 10 000 acções.
- 4. A Sociedade emitirá acções preferenciais aos accionistas-fundadores, sem direito a voto, que conferirão aos seus titulares o direito a um dividendo prioritário de 1% do respectivo valor de emissão, a retirar dos lucros distribuíveis aos accionistas durante o período de 10 anos a contar do exercício com relação ao qual houver distribuição de lucros, bem como ao reembolso prioritário do seu valor nominal, na liquidação da Sociedade.

- A Sociedade poderá emitir outras acções preferenciais, sem voto e remíveis, de diferentes classes ou séries.
- 6. Os accionistas-fundadores subscrevem o seguinte capital social: 200 000 acções com o valor nominal total em K w a n z a s Reajustados, c o r r e s p o n d e n t e s a USD 20 000 000.00, pertença do accionista-fundador Empresa Nacional de Diamantes de Angola, ENDIAMA-U.E.E.; 200 000 acções, com o valor nominal total de K w a n z a s Reajustados, c o r r e s p o n d e n t e s a USD 20 000 000.00, pertença do accionista-fundador ODE-BRECHT MINING SERVICES, INC...
- Os títulos representativos das acções, serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um Administrador ou por um mandatário com poderes para o acto.

ARTIGO 4.º Emissão de obrigações

- Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada pelo menos por 2/3 dos votos expressos, a Sociedade poderá emitir, nos mercados internos e externos, obrigações ou qualquer outro tipo de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direitos de subscrição de acções.
- 2. Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, relativamente à aquisição de quaisquer obrigações convertíveis em acções e quaisquer obrigações com direitos de subscrição de acções, cuja emissão seja deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO 5.º Acções ou obrigações próprias

- A Sociedade poderá adquirir acções ou obrigações, nas condições da lei, e realizar sobre elas todas as operações em direito permitidas.
- 2. As acções detidas pela Sociedade não terão quaisquer direitos sociais, salvo no que respeita ao de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, e não serão consideradas para efeito de votação em Assembleia Geral ou na determinação da existência de caucrum».
- Os direitos increntes às obrigações detidas pela Sociedade, ficam suspensos enquanto as mesmas forem por ela tituladas, sem prejuízo da possibilidade de sua conversão ou amortização, nos termos legais.

ARTIGO 6.º Aumento do capital social

- 1. O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, para o montante que em cada momento for julgado adequado pela Assembleia Geral para o correcto desenvolvimento dos negócios sociais, inclusive quando da admissão de novos accionistas, através de entradas a realizar em dinheiro.
- Os actuais accionistas terão preferência na subscrição de qualquer aumento de capital.
- O montante do aumento será repartido entre o(s) accionista(s) que exercer(em) a preferência, atribuindo-se-lhe(s)

uma parcela desse aumento, proporcional ao capital realizado pelo respectivo accionista, na data da deliberação do aumento ou uma parcela inferior a essa, que o(s) accionista(s) em causa tenha(m) declarado querer subserever.

4. Os accionistas deverão ser avisados por telemensagem (facsimile), telex ou carta registada, do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição, não podendo o respectivo prazo ser inferior a 30 dias.

ARTIGO 7.º

Realização das entradas

- A realização das entradas em dinheiro será efectuada nos prazos que forem estabelecidos, mas o accionista só entra em mora depois de interpetado pela Sociedade, nos termos legais, para efectuar o pagamento no prazo máximo de tolerância, de 30 dias.
- 2. Não sendo o capital realizado no prazo indicado no número anterior, as acções em relação às quais se verifique a mora considerar-se-ão perdidas a favor da Sociedade, podendo a mesma delas dispor livremente, respeitado porém o direito de preferência do(s) outro(s) accionista(s), a exercer nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º anterior.
- As perdas referidas no número anterior devem ser comunicadas aos interessados, pela forma legalmente estabelecida.

ARTIGO 8.º

Alienação de acções e direitos de preferência

- 1. Nenhum accionista poderá vender as suas acções a outro(s) accionista(s) ou terceiros, sejam elas nominativas ou ao portador, sem o consentimento prévio dos outros accionistas, por modo a proporcionar aos mesmos o eventual exercício do seu direito de preferência mencionado no n.º 2 e seguintes.
- 2. Qualquer accionista que pretende transmitir as suas acções (o Vendedor) deverá comunicar ao Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, em carta a ele dirigida (a Comunicação de Venda), as características da transacção, nomeadamente, a identidade do respectivo comprador, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as Acções a Vender) e o respectivo preço por acção e demais condições de venda.
- 3. No prazo de 5 dias a contar da recepção de uma Comunicação de Venda, o Presidente do Conselho de Administração deverá enviar cópia da mesma ao(s) outro(s) accionista(s). Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, nos mesmos termos e condições especificados na Comunicação de Venda, desde que:
 - a) o exercício de tal direito de preferência seja dependente do facto de tal(ais) outro(s) accionista(s) adquirir(em) a totalidade das Acções a Vender;
 - b) caso mais de que um accionista queira exercer tal direito e mesmo que tais accionistas conjuntamente pretendam adquirir um número de acções superior ao número de acções a vender, estas serão rateadas entre tais accionistas na proporção das acções que possuírem;
 - c) o respectivo preço seja liquidado em dinheiro.

- 4. Dentro do prazo de 8 dias após a recepção da cópia da Comunicação de Venda, os accionistas que pretendem exercer o seu direito de preferência deverão comunicar tal facto por escrito ao Presidente do Conselho de Administração.
- 5. No fim do prazo de 8 dias referido no n.º 4 supra, o Presidente do Conselho de Administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade do(s) accionista(s) que pretende(m) exercer o direito de preferência, do número de acções que cada um pretende adquirir e do calendário para efectivação da venda, que não será inferior a 13 dias ou superior a 30 dias após a data de entrega da Comunicação de Venda. Dentro do calendário determinado pelo Presidentedo Conselho de Administração, o vendedor deverá entregar, a este, todos os títulos e impressos oficiais necessários, contra o pagamento do respectivo preço ficando o Presidente do Conselho de Administração responsável pela entrega de tais títulos e impressos ao(s) accionista(s) adquirente(s).
- 6. Caso o(s) outro(s) accionista(s) não pretenda(m) exercer a preferência com relação à totalidade das acções a vender, o vendedor terá direito de vender a totalidade e não apenas parte das acções a vender, ao respectivo comprador indicado na Comunicação de Venda, nos precisos termos e condições indicados em tal Comunicado, desde que tal venda seja efectuado dentro do prazo máximo de 60 dias a contar do fim do prazo de 8 dias mencionado no n.º 4 supra.
- 7. Sujeito ao disposto atrás, qualquer accionista vendedor tem o direito de transmitir as suas acções para qualquer outra sociedade do mesmo grupo a que ele pertença, no todo ou em parte, desde que:
 - a) o accionista vendedor se mantenha responsável por todas as obrigações decorrentes dos Estatutos e de eventuais acordos parassociais cuja existência tenha sido notificada à Sociedalle, tal como se permanecesse como parte dos mesmos, na medida em que tais obrigações não venham a ser cumpridas pelo comprador;
 - b) se o comprador das acções deixar de pertencer ao mesmo grupo a que pertence o accionista vendedor, este deverá fazer com que todas essas acções sejam transmitidas para uma sociedade que seja membro do mesmo grupo do accionista vendedor.
- 8. Nas hipóteses de transferência de acções as empresas do mesmo grupo, o disposto nos n.ºs 1 a 6 acima não prevalecerá, sujeitando-se a transacção somente ao estabelecido no n.º 7.
- 9. Para os efeitos do n.º 7, uma sociedade considera-se membro do mesmo grupo de um accionista, se for uma subsidiária desse accionista, sua sociedade-mãe ou uma outra subsidiária da sociedade-mãe desse accionista. Para os fins do presente artigo, uma sociedade (subsidiária) considera-se de outra (sociedade-mãe) se esta última:
 - a) for directa ou indirectamente detentora de acções representativas de mais de 50% do capital da subsidiária ou de mais de 50% dos direitos de voto em assembleias gerais da subsidiária; ou
 - b) tiver o poder de designar a maioria dos gestores da subsidiária.

- 10. O estabelecido nos n.ºs 1 a 7 anteriores, não se aplica relativamente às acções preferenciais.
- 11. A Assembleia Geral poderá alterar as regras relativas à alienação de acções novas, a lançar nos mercados de capitais, por modo a facilitar a sua negociabilidade e circulação, uma vez atendido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º.

ARTIGO 9.º Amortização de acções

- A Sociedade poderá amortizar acções, sempre que estas:
 - a) tenham sido alienadas sem o cumprimento do disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo 8.º;
 - b) tenham sido arroladas ou arrestadas sem o prévio consentimento da Sociedade;
 - c) por acordo com o respectivo titular.
- 2. Nos casos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior, a contrapartida da amortização será igual ao valor que corresponder às acções em causa, face ao último balanço aprovado e será paga em seis prestações semestrais e iguais, vencendo-se a primeira 90 dias após a deliberação de amortização.

CAPÍTULO III Assembleia geral

ARTIGO 10.º Competência

São da exclusiva competência da Assembleia Geral as seguintes matérias, para além das estabelecidas por lei ou nestes Estatutos:

- a) designação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) lançamento e abandono de qualquer projecto mineiro;
- c) celebração, rescisão, denúncia, resolução e alteração de contratos de concessão mineira;
- d) da aprovação do limite anual dos investimentos a realizar e do valor das obrigações e outros títulos de dívida a serem emitidos em cada ano, nos termos do artigo 4.º, bem como do limite anual para celebração de contratos de crédito, financiamento ou de concessão de garantia;
- e) aprovação de orçamentos ou planos de investimentos plurianuais;
- f) aprovação do Programa de Acção do Presidente do Conselho de Administração e do respectivo orçamento, relativos a cada exercício social;
- g) fusão, cisão, transformação ou extinção da Sociedade;
- h) aprovação de relatórios, das contas anuais e do destino dos resultados;
- i) adiantamentos por conta de dividendos e destinos dos lucros apurados em balanço;
- j) alienação e oneração de bens imóveis de valor superior correspondente a USD 5 000 000.00;
- k) alienação de estabelecimentos comerciais ou industriais;

- I) aprovação, em cada ano, da remuneração dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal:
- m) escolha de uma empresa especializada, para auditar as contas da Sociedade em cada exercício.

ARTIGO (1.º Realização e participação

- A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente duas vezes ao ano, a primeira até 31 de Março e a segunda até 30 de Novembro e extraordinariamente, sempre que convocada nos termos do artigo 13.º dos Estatutos.
- A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito a voto.
- 3. No mínimo 10 dias antes da data da respectiva Assembleia Geral, qualquer accionista, para poder exercer o direito a voto, deve ter suas acções registadas em seu nome no livro de registo de acções da Sociedade ou sendo ao portador, depositadas em seu nome numa instituição financeira ou de crédito legalmente autorizada para tal fim.
- 4. De forma a poderem participar numa Assembleia Geral, os accionistas deverão provar a propriedade das suas acções e o respectivo registo ou o depósito das mesmas nos termos do número anterior, por meio de carta emitida pela respectiva instituição de crédito, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e enviada à Sociedade, pelo menos 5 dias antes da data marcada para a reunião.
- 5. Os obrigacionistas e os accionistas sem direito a voto, não podem estar presentes nem intervir nas reuniões da Assembleia Geral. Tal não impedirá a presença em reunião da Assembleia Geral, de representantes de accionistas sem direito a voto e de obrigacionistas, quando para tal autorizados nos termos da lei.
- 6. Os membros do Conselho Fiscal poderão estar presentes e intervir nas reuniões da Assembleia Geral quando a houverem convocado nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e quando forem para tanto convocados.

ARTIGO 12.º Representação

- Qualquer accionista que seja pessoa singular e que não possa comparecer pessoalmente numa Assembleia Geral, poderá fazer-se representar por qualquer outro accionista, por um Administrador da Sociedade ou por qualquer pessoa, nos termos da lei.
- Qualquer accionista que seja pessoa colectiva poderá fazer-se representar em Assembleia Geral por qualquer mandatário que designe especialmente para tal fim.
- 3. Os instrumentos de representação voluntária dos accionistas nas Assembleias Gerais deverão ser por escrito e ser dirigidos ao Presidente da Mesa e entregues na Sociedade com, pelo menos 2 dias de antecedência em relação à data marçada para a reunião.

ARTIGO 13.º Convocação das assembleias

- As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncio publicado com a antecedência mínima de 15 dias.
- A Assembleia Geral poderá reunir-se sem necessidades de formalidades prévias, desde que estejam presentes todos os accionistas e os mesmos concordem com esse procedimento

ou desde que todos os accionistas acordem não só em que a mesma se reúna sem aquelas formalidades, como também sobre os assuntos a submeter-lhe.

3. O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou conjunto de accionistas possuidor de acções correspondentes a, pelo menos 20% do capital social, devidamente realizados, podem requerer a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária. Da convocatória, deverá constar a respectiva ordem do dia.

ARTIGO 14.º Composição do meso

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser recleitos pelo mesmo período.

ARTIGO 15.º Overum

- A Assembleia Geral poderá deliberar validamente, excepto nos casos discriminados no n.º 2 do artigo 16.º, desde que estejam presentes ou devidamente representados, accionistas possuidores de, pelo menos, 50% das acções com diesiro a voto.
- 2. Na falta de quorum, a reunião será realizada em segunda convocação, com um intervalo mínimo de 2 horas, na qual a Assembleia poderá deliberar validamente excepto nos casos discriminados no n.º 2 do artigo 16.º, caso estejam presentes ou representados, accionistas cujo capital realizado corresponda a pelo menos 1/3 do capital social.

ARTIGO 16.º Deliberações

- A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo de maioria mais elevada que seja exigida por lei ou por estes Estatutos e sem contar as abstênções.
- 2. As deliberações em Assembleia Geral, relativas as matérias a que se referem nas alíneas a) a i), assim como em l) e m) do artigo 10.º acima, qualquer alteração dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 8.º, 11.º a 20.º, 28.º, 33.º e 35 dos Estatutos, bem como qualquer deliberação que afecte o direito dos accionistas de designar e demitir membros dos órgãos sociais ou que implique a destituição do Presidente do Conselho de Administração, somente serão tomadas pelos votos correspondentes a 4/5 do capital social devidamente realizados.

ARTIGO 17.º Direito de voto

Cada accionista terá, na Assembleia Geral, um número de votos correspondentes à sua participação efectiva no capital social, como detentor de acções ordinárias.

CAPÍTULO IV Conselho de Administração

ARTIGO 18.º Composição, compelência e caução

 O Conselho de Administração é constituído de entre 3 a 6 membros, eleitos em Assembleia Geral, os quais elegerão, dentre si, um que será o respectivo Presidente.

- Os accionistas podem indicar, para o Conselho de Administração, pessoas singulares que os representem nesse órgão, submetendo a sua proposta à Assembleia Geral.
- Ao Conselho de Administração compete a gestão dos negócios da Sociedade e em geral assegurar a prossecução do seu objecto social.
- 4. A responsabilidade de cada Administrador deverá ser caucionada por alguma das formas permitidas por lei, na importância correspondente em moeda a n g o l a n a a USD 100.000.00, a qual se manterá em todos os casos de renovação de mandato. Essa caução poderá ser dispensada ou alterada por deliberação da Assembleia Geral que procede: à eleição.
- 5. O Presidente do Conselho de Administração também exercerá as funções de Director-Geral, cabendo-lhe designar tantos directores quantos sejam necessários de modo a compor a sua equipa de responsáveis pela gestão operacional dos negócios sociais.

ARTIGO 19.º Convocação e deliberações

- 1. O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for convocado pelo respectivo Presidente ou por dois Administradores. No caso de existir a Comissão Executiva, a que se refere o n.º 7 abaixo, as reuniões do Conselho de Administração serão realizadas ordinariamente a cada 2 meses.
- 2. Excepto no caso de urgência, a reunião deverá ser convocada através de telemensagem (fascimile), enviada aos Administradores com pelo menos 3 dias de antecedência. Essa formalidade poderá ser dispensada, com a concordância de todos os Administradores.
- O Conselho de Administração apenas pederá deliberar validamente se a maioria dos seus membros estiver presente ou devidamente representada.
- 4. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos Administradores presentes ou representados, com excepção a relativas às matérias referidas no número seguinte. Cada membro do Conselho de Administração, terá direito a um voto nas respectivas reuniões. Havendo empate, o Presidente do Conselho de Administração terá o voto de qualidade.
- Necessitam de aprovação de, pelo menos, 2/3 dos votos emitidos, as deliberações do Conselho de Administração relativas a:
 - a) celebração ou alteração de quaisquer contratos de crédito, financiamento ou empréstimo cujo valor em cada caso, esteja compre en dido entre o correspondente a USD 3 000 000.00 e USD 5 000 000.00;
 - b) a alienação ou oneração de qualquer bem imóvel cujo valor seja superior ao corres pondente em cada caso a USD 2 000 000.00 e não exceda a USD 5 000 000.00;
 - c) a aquisição de qualquer bem imóvel cujo valor seja superior ao corres pondente em cada caso a USD 2 000 000.00;
 - d) qualquer contrato implicando pagamentos anuais pela Sociedade, superiores ao correspondente em cada caso a USD 10 000 000.00;

- e) prestação de qualquer garantia, excepto no que diga respeito às necessidades dos financiamentos referidos na alínea a) supra;
- f) celebração ou alteração de qualquer contrato entre a Sociedade e qualquer accionista ou qualquer subsidiária ou Sociedade dominante de tal accionista, ou qualquer subsidiária de tal Sociedade dominante, sempre que tal deliberação seja da competência do Consetho de Administração;
- g) aprovação da política de comercialização de diamantes.
- Qualquer Administrador impedido de comparecer a uma reunião do Conselho de Administração poderá, através de carta dirigida ao Presidente, designar outro Administrador para o representar nesta reunião.
- 7. Quando o Conselho de Administração for composto por mais de 3 membros, este delegará numa Comissão Executiva constituída por 3 membros e cujo Presidente será obrigatoriamente o Presidente do Conselho de Administração, os poderes de gestão que entender convenientes, dentro do Programa de Acção anual aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO 20.º Modos de obrigar a sociedade

- 1. A Sociedade obriga-se pelas assinaturas:
- a) de dois Administradores; ou
- b) de um Administrador especialmente autorizado para o fim específico; ou
- c) de um Administrador e um procurador; ou
- d) de um procurador para o efeito especialmente mandatado nos termos da respectiva procuração; ou
- e) no caso de actuação em juízo, por um procurador para o efeito mandatado.
- Os mandatos serão constituídos pela Sociedade com prazo de validade não superior a 1 ano, em cada caso, excepto naqueles com a cláusula «ad judicia».

CAPÍTULO V Conselho Fiscal

ARTIGO 21.º , Composição

- A fiscalização da administração da Sociedade compete a um Conselho Fiscal constituído por 3 membros efectivos e um suplente, eleitos em Assembleia Geral, a qual designará igualmente o seu Presidente.
- Os membros do Conselho Fiscal devem ter, obrigatoriamente, a qualidade de revisores oficiais de contas.

ARTIGO 22.º Deliberações

- O Conselbo Fiscal reunirá as vezes que se tornarem necessárias para dar cumprimento às atribuições que a lei lhe confere, devendo, no entanto, reunir pelo menos uma vez por trimestre.
- As reuniões serão convocadas por qualquer um dos seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração.

- O Conselho Fiscal poderá deliberar validamente, desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
- Qualquer membro do Conselho Fiscal impedido de comparecer a uma reunião poderá mediante carta dirigida ao Presidente, fazer-se representar por outro membro.
- As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos membros presentes ou devidamente representados.

ARTIGO 23.º Competência

- Ao Conselho Fiscal compete, além do estabelecido na lei, especialmente:
 - a) assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que para tal tenha sido convocado;
 - b) emitir parecer acerca do balanço e das contas anuais;
 - c) chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria da sua competência.
- O Conselho Fiscal poderá ser auxiliado por qualquer empresa especializada de auditoria.

CAPÍTULO VI Ano social e aplicação de resultados

ARTIGO 24.º Ano Social

O ano social coincide com o ano civil, devendo encerrar a 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 25.º Aplicação dos resultados

- Os lucros anuais apurados, serão aplicados na forma seguinte:
 - a) integração ou reintegração do fundo de reserva legal, na percentagem mínima definida por lei;
 - b) pagamento do dividendo prioritário, às acções preferenciais;
 - c) constituição ou reforço de quaisquer fundos ou reservas do interesse da Sociedade, se assim for deliberado, pela Assembleia Geral, até o limite de 75% dos lucros distribuíveis, não se considerando entre estes, para o efeito, os dividendos prioritários das acções preferenciais sem voto;
 - d) a distribuição do remanescente, pelos accionistas, a título de dividendos.
- Os dividendos que forem declarados pela Sociedade, caberão a cada accionista na medida da sua participação efectiva no capital social.
- 3. A Sociedade poderá declarar e distribuir, trimestratmente, dividendos antecipados, por conta dos resultados finais de cada exercício social, uma vez pagos os respectivos impostos, nos termos que vierem a ser definidos pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 26.º Contabilidade e controlo

A definição dos procedimentos e métodos contabilísticos aplicáveis, inclusive ao apuramento dos resultados anuais da Sociedade, bem como a definição das regras para o respectivo controlo através de auditoria independente, será apresentado pelo Conselho de Administração à Assembleia Geral para aprovação.

CAPÍTULO VII Dissolução e liquidação

ARTIGO 27.º Modo de dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos casos previstos por lei, servindo de liquidatários os Administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se pela Assembleia Geral for deliberado de outro modo.

CAPÍTULO VIII Disposições gerais

ARTIGO 28.º Metodologia de gestão

- A Sociedade será gerida de acordo com as políticas a determinar pelo Conselho de Administração e dentro dos limites definidos pela Assembleia Geral, com base no conceito de Administração Situacional e por Resultados e respeitado o disposto nos números seguintes.
- Para cada ano social, a Sociedade preparará o seu Programa de Acção e respectivo Orçamento, com os desdobramentos necessários por modo a parmitir a descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão.
- 3. Ademais, a Sociedade buscará sempre optimizar os seus resultados morais e materiais, mediante a delegação e o exercício responsável de poderes, bem como através da negociação de Programas de Acção individuais de cada componente da equipa de gestão operacional da Sociedade, desde o Presidente do Conselho de Administração até um nível abaixo dos Directores, com a partilha anual de uma parcela dos respectivos resultados materiais.
- 4. Os Programas de Acção individuais serão elaborados anualmente, mediante a definição pelo correspondente gestor, com o seu líder hierárquico, do respectivo negócio, filosofia de acção, metas a atingir, equipa e orçamento para o período.
- 5. O Presidente do Conselho de Administração elabora seu Programa de Acção e respectivo orçamento anual, submetendo-os à Assembleia Geral, que inclue a parcela do resultado líquido, após a incidência dos impostos, a atribuir ao Presidente do Conselho de Administração e aquela a partilhar, por este, com a sua equipa.
- O Presidente do Conselho de Administração discute e aprova cada ano, com os membros da sua equipa de gestão operacional, cada programa de acção individual.
- A seguir, o Presidente do Conselho de Administração informa à Assembleia Geral, sobre a divisão da parcela do resultado a atribuir a cada membro da sua equipa,

- 8. O Presidente do Conselho de Administração será avaliado anualmente pela Assembleia Geral, com base nos resultados negociados ao nível do Programa de Acção e do Orçamento da Sociedade e naqueles efectimente atingidos pela mesma.
- 9. Os Administradores, os Directores e os demais membros da equipa de gestão operacional, serão igualmente avaliados com base nos resultados constantes de seus Programas de Acção negociados com o Presidente do Conselho de Administração e naqueles efectivamente atingidos.
- 10. Além da parcela variável anual a q u e se referem o n.º 3 e seguintes acima, a remuneração dos Administradores, Directores e os demais membros da equipa de gestão operacional, incluirá um salário mensal.

ARTIGO 29.º Remuneração dos membros dos órgãos sociais

A remuneração dos membros do Conselho de Administração, seguirá o disposto no artigo 28.°. A remuneração dos membros da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, será fixada pela Assembleia Geral ou por uma Comissão constituída por 3 accionistas em que a Assembleia Geral delegar tais poderes.

ARTIGO 30 ° Mandato e posse

- Os membros dos órgãos sociais serão eleitos para mandatos de 3 anos e podem ser recleitos, sem qualquer limitação.
- Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo após a sua eleição, mantendo-se em funções até que sejam substituídos.

ARTIGO 31.º

Das reuniões dos órgãos sociais, serão sempre lavradas actas, as quais serão assinadas por todos os intervenientes e conterão as deliberações tomadas.

CAPÍTULO IX Disposições finais

ARTIGO 32.º

Alteração dos Estatutos

Os presentes Estatutos poderão ser alterados nos termos da lei e de conformidade com as regras nelas estabelecidas para o efeito.

ARTIGO 33.º Acordos parassociais

Os accionistas poderão celebrar acordos parassociais, que terão como efeito qualificar ou complementar estes Estatutos e que obrigarão à Sociedade, logo que a sua existência seja a esta notificada por escrito.

ARTIGO 34.º

Direito aplicável

Os presentes Estatutos Sociais regem-se pelo direito angolano aplicável.

ARTIGO 35.º Sulução de diferendos

- Qualquer disputa entre os accionistas, será resolvida amigavelmente. Caso, porém, os accionistas envolvidos não consigam se compor, qualquer accionista terá o direito a submeter a questão, por escrito, a um Conciliador, a quem competirá decidir a matéria.
- 2. Ficam desde já designados: a) como Conciliador Jean Claude Griffon, engenheiro, residente à Rua Robélia, 187-Vila Prudente-São Paulo/Brasil; e b) como Conciliador Substituto Vasco António Grandão Ramos, advogado, residente à Praceta Robert Shields (ex-Alvarez Maciel); n.º 3-1.º piso, Apt.º C em Luanda-Angola. A Assembleia Geral poderá, a qualquer altura, designar outro(s) Conciliador(es), distinto(s) dos anteriormente indicados. Os custos e despesas incorridos por um ou por outro, inclusive com transporte, alimentação e hotel, ser-lhe-ão reemolsados. Caberá ao Conciliador, titular ou substituto, honorários à base de USD 100.00 por hora. Esses custos serão igualmente divididos entre os accionistas envolvidos no respectivo diferendo,
- 3. O Conciliador deverá emitir seu julgamento por escrito, dentro de 14 dias após a data na qual a matéria lhe foi submetida. Caso nenhum accionista litigante notifique por escrito, a(s) outra(s) do seu desacordo relativamente à decisão do Conciliador, após 7 dias contados da respectiva intimação escrita, tal decisão será definitiva e vinculará os accionistas em questão.
- 4. No entanto, caso haja alguma discordância com relação à decisão do Conciliador, a mesma terá efeito, de qualquer modo, até que seja substituída por acordo entre os accionistas envolvidos ou até que seja revogada por laudo arbitral.
- 5. Caso o Conciliador decline da sua função ou morra ou por qualquer outra razão deixe de se pronunciar a respeito de qualquer questão a ele submetida nos termos deste artigo, ou a hipótese em que os accionistas convenham em que o Conciliador não está a desempenhar suas atribuições nos termos deste artigo, seu substituto tornar-se-á então responsável peto caso, a pedido escrito do accionista interessado.
- 6. Caso a tentativa de solução amigável não produza efeito ou, caso qualquer accionista envolvido notifique o(s) outro(s) por escrito, de que não concorda com a decisão do Conciliador ou ainda caso nem este último, nem o seu substituto, se promucie sobre a questão em 42 dias contados da data em que a matéria foi submetida a decisão nos termos dos números anteriores, aí então qualquer accionista litigante poderá, no prazo de 56 dias, notificar por escrito o(s) outro(s) accionista(s) envolvidos, da sua decisão de submeter o diferendo a arbitragem. Na ausência de tal manifestação a decisão do Conciliador, caso tenha sido proferida, tomar-se-á definitiva e vinculatória.
- 7. Não obstante o procedimento previsto no número anterior, a decisão de adjudicar a questão ao foro arbitral deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias após a data em que a questão foi originalmente submetida ao Conciliador. Caso contrário, tendo havido decisão deste a respeito, a mesma tornar-se-á definitiva, vinculando os accionistas envolvidos.

8. Toda e qualquer disputa decorrente destes Estatutos ou de eventuais acordos parassociais, será definitivamente resolvida em conformidade com as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitro(s) designado(s) em conformidade com as referidas regras. A arbitragem terá lugar em Genebra, Suiça.

ARTIGO 36.º Disposições transitórias

- I. O primeiro ano social tem início a partir da data de constituição da Sociedade e encerra a 31 de Dezembro de 1996.
- A Assembleia Geral reunirá para a eleição dos membros dos órgãos sociais, logo após a assinatura desta escritura.

Acordo Complementar, entre, de um lado, a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, U.E.E., com sede em Luanda, Angola (adiante designada «ENDIAMA» e de outro lado, a ODEBRECHT MINING SERVICES, INC., empresa com sede em Grand Cayman, Cayman Islands, British West Indies, The Huntlaw Building, Fort Street, P. O. Box 1350 (adiante designada também, abreviadamente, «OMSI») e a seguir individualmente denominadas também «parte» e quando em conjunto, «partes».

Considerando:

- a) que, em sua sessão de 14 de Julho de 1995, o Conselho de Ministros aprovou a constituição da mencionada empresa mista e a concessão, à mesma, dos direitos mineiros relativos a Bacia Hidrográfica do Cuango, nos termos do respectivo projecto de Contrato de Concessão de Direitos Mineiros;
- b) que a ENDIAMA e a OMSI celebraram, um Acordo-Quadro com o objectivo de regular os termos e condições aplicáveis à alteração do modelo institucional do seu relacionamento negocial, prevendo a constituição de uma empresa mista mineira, a desenvolver no contexto do mencionado novo modelo institucional (adiante designado «Acordo-Quadro»;
- c) que foi assinado o Contrato de Concessão de Direitos Mineiros e foi lavrada a escritura de constituição da empresa mista, nos termos do Acordo-Quadro;
- d) que convém às partes regular os termos e condições a aplicar às relações entre as partes e com eventuais terceiros, como titulares das acções da mencionada empresa, bem como as actividades da empresa mista, para além do estabelecido nos respectivos Estatutos.

Resolvem:

ARTIGO 1.º Objecto

É objecto deste acordo estabelecer as regras aplicáveis aos accionistas da empresa mista denominada «Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola, S.A.R.L. (a seguir referida alternativamente como «Sociedade» ou «S.D.M.») e às actividades desta, além do estabelecido nos respectivos Estatutos.

ARTIGO 2.º Política de capitalização da sociedade

- 1. Nos termos do Contrato de Concessão de Direitos Mineiros referido na alínea b) do Preâmbulo, as partes realizarão investimentos conjuntos para a execução de um projecto geológico-mineiro no domínio dos diamantes na Bacia Hidrográfica do Rio Cuango (adiante também designado «Projecto Cuango»), através da S.D.M. e para tal realizarão o respectivo capital social nas seguintes condições básicas:
 - a) o capital social da ENDIAMA, no montante equivalente a USD 20 000 000.00 será realizado através da capitalização, na S.D.M., dos equipamentos, máquinas e ferramentas provenientes do Projecto Luzamba;
 - b) o capital social da OMSI, no montante equivalente a USD 20 000 000.00 será realizado: (i) através da capitalização, na S.D.M., de créditos da OMSI contra a ENDIAMA, no total de USD 16 000 000.00: (ii) o saldo, em dinheiro ou alternativamente, a critério exclusivo da OMSI, com créditos constituídos com o custeio da realização de um diagnóstico da situação dos jazigos, das infraestruturas e instalações existentes na área da Bacia Hidrográfica do Rio Cuango.
- 2. O valor dos bens a que se refere a alínea a) do número anterior, será determinado para o efeito do disposto neste artigo, com base no estado actual e na utilidade daqueles bens para o Programa de Exploração do Projecto Cuango, devendo estes bens estarem livres de quaisquer ónus ou encargos.
- 3. A avaliação a que se refere o número anterior, será efectuada por uma empresa consultora internacional a escolher pelas partes, nos termos do disposto no artigo 31.º do Contrato de Concessão de Direitos Mineiros.
- 4. Caso necessário para completar o capital social da ENDIAMA, esta poderá fazê-lo, na mesma medida, com os Estudos referidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 6.º
- 5. Fica desde já esclarecido e acordado que o valor total do capital social, assim como o de cada parcela a realizar pelos accionistas e o respectivo saldo, corresponderão sempre aos montantes indicados nos n.ºs 1 e 6 do artigo 3.º dos Estatutos Sociais, em moeda norte-americana. O respectivo contravalor em moeda angolana será passível de ajustes contabilísticos, sempre que necessário por modo a que, em qualquer hipótese, prevaleça a regra constante deste número.
- 6. Uma vez que o valor dos créditos contra a ENDIAMA de que a OMSI é titular, excede o montante de capital social a subscrever pela OMSI, a diferença entre o total dos créditos por ela detidos ou seja USD 24,160,410.11 e aqueles cedidos à empresa mista para integrar a sua parte do capital, no total de USD 8,160,410.11, permanecerá em poder da OMSI. Estes serão os créditos que vencerão em primeiro

- lugar, nas parcelas do respectivo rescalonamento efectuado nos termos do *Acordo-Quadro*.
- 7. Para além do capital social, os restantes recursos, necessários ao desenvolvimento do Projecto Cuango, serão obtidos pela S.D.M. junto a terceiros, através de créditos de fornecedores, financiamentos ou outras modalidades de captação de recursos financeiros, nos termos do disposto no artigo 7.º a seguir.

ARTIGO 3.º Administração da seciedade

- 1. Os accionistas votarão nas Assembleias Gerais da Sociedade, de forma a assegurar que o presidente da Assembleia Geral seja aquele designado pela ENDIAMA, o Presidente do Conselho de Administração seja aquele designado pela OMSI e que os outros membros do Conselho de Administração sejam designados, um pela ENDIAMA (Administração e Finanças) e outro pela OMSI (Operações)
- Na eventualidade da entrada de novos accionistas, a regra constante do número anterior poderá ser adaptada, desde que o capital de algum dos novos accionistas seja igual ou superior a 10% do capital social total subscrito.
- Nenhum accionista signatário desde acordo ou que a ele aderir, usará os seus direitos de voto para destituir um membro, sem o consentimento do accionista que tenha designado tal membro, excepto se este for comprovadamente incompetente ou desonesto.
- 4. O accionista que tem a faculdade de designar um membro, tem igualmente a faculdade de o destituir ou demitir. Nesse caso e em qualquer outro caso em que haja ama vaga no Conselho de Administração, o accionista que tenha designado o membro demitido ou demissionário, terá a faculdade de designar outra pessoa para o substituir. Cada parte, pelo presente, compromete-se a votar em Assembleia Geral, se necessário for, para a demissão do membro a ser demitido, bem como para a substituição do membro demitido ou demissionário e fará com que o(s) membro(s' por si designado(s) vote(m) a favor da substituição de tal membro, pela outra pessoa designada pelo accionista que anteriormente designara tal membro demitido ou demissionário.

ARTIGO 4.º Avallação e comercialização de diamentes

- 1. A comercialização, em Angola e no exterior, dos diamantes a serem extraídos de cada área de que a sociedade seja a respectiva concessionária, caberá à ENDIAMA, com a participação da sociedade, nos termos da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro e do Contrato de Concessão de Direitos Mineiros, com vista à obtenção das melhores condições possíveis de concercialização.
- 2. Fica desde já acordado entre as partes que as comissões legais devidas à ENDIAMA ou a subsidiária desta, relativamente ao seu agenciamento da comercialização de diamantes, serão cobradas, com vista a não onerar demasiadamente os negócios da Sociedade, cobrindo apenas os custos decorrentes directamente dessa intervenção.
- Nenhum accionista que seja comprador dos diamantes produzidos pela S.D.M. ou esteja directa ou indirectamente

vincutado a um comprador, tem direito de, invocando sua qualidade de accionista, interferir directamente ou por interposta pessoa, no processo de classificação, avaliação e comercialização.

ARTIGO 5.º Fornecimentos de bens e de serviços

- 1. Sempre que a S.D.M. necessitar de bens ou serviços que possam ser fornecidos ou prestados por Associadas de um ou mais accionista(s), dar-se-lhe(s)-á, em igualdade de condições com terceiros felativas a preço, qualidade, prazo e condições de pagamento, a respectiva preferência.
- 2. Para tanto, a S.D.M. notificará por escrito, ao(s) accionista(s) que se houver(em) pronunciado a respeito, dos termos oferecidos na proposta mais vantajosa à S.D.M., devendo o(s) mesmo(s) manifestar o interesse de sua(s) Associada(s) em exercer o seu direito de preferência, fazendo-o por escrito, o mais tardar em três dias úteis contados a partir do recebimento da referida notificação.
- 3. Na hipótese de associadas de mais de um accionista se interessarem pelo fornecimento em questão e ocorrendo empate nas respectivas propostas, seleccionar-se-á, por sorteio simples, aquela a efectivar o fornecimento.
- Em qualquer caso os bens e serviços a que se refere este artigo, deverão ser supridos à S.D.M. em condições de mercado.

ARTIGO 6º Estudos e investigações anteriores

- 1 As partes comprometem-se desde já a fazer com que a S.D.M. reembolse a ENDIAMA pelo custo das investigações e dos estudos geológico-mineiros por ela realizados no domínio dos diamantes na Bacia do Rio Cuango, que estejam disponíveis e sejam de utilidade para S.D.M. (a seguir denominados em conjunto «Estudos»), cujo valor definirão de comum acordo. Caso parte desse custo tenha sido capitalizada pela ENDIAMA, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, somente o saldo lhe será reembolsado conforme estabelecido neste artigo.
- 2. Na determinação do valor dos Estudos a que se refere o número anterior, serão considerados os gastos e as despesas efectivamente ocorridos, na proporção do valor do saldo das reservas identificadas por aqueles Estudos e ainda disponíveis, em relação ao volume total das reservas identificadas. Não serão consideradas para o efeito, portanto, as parcelas dos estudos já amortizadas pelas reservas exploradas e por aquelas tornadas inexploráveis em consequência de produção industrial ou de garimpo.
- 3. Caso as partes não entrem em acordo sobre o vaior dos estudos e investigações mencionados no número anterior, o mesmo será determinado por peritagem a efectuar para o efeito com base nos mesmos critérios, por empresa consultora internacional a escolber pelas partes de conformidade com o disposto no artigo 31.º do Contrato de Concessão de Direitos Mineiros.
- 4. Em qualquer hipótese, porém, a forma do reembolso do total ou da parcela remanescente após a capitalização parcial dos Estudos na Sociedade, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, será aquela a adoptar pela Assembleia Geral da Sociedade, devendo o mesmo ser efectuado somente após conclusão da fase de amortização dos investimentos progra-

mados (payback period). O respectivo montante poderá ser abatido dos débitos da ENDIAMA para com a Sociedade, então eventualmente existentes, a critério desta última.

ARTIGO 7.º Financiamentos e garanties

- 1. Os créditos, empréstimos e financiamentos que for necessário obter, seja no exterior, seja em Angola, junto a bancos, fornecedores ou terceiros, para financiar as actividades do Projecto Cuango, serão garantidos exclusivamente por activos da S.D.M., incluindo os recursos em moeda estrangeira que possam existir nas contas da S.D.M. no exterior, vinculadas a esse fim.
- 2. Por modo a criar melhores condições para a obtenção de garantias previstas no número anterior, as partes desde já concordam irrevogavelmente em permitir que a S.D.M. mantenha bloqueadas em contas bancárias no exterior, em regime de «escrow accounts» e pelo tempo que for necessário, todas e quaisquer outras quantias que a mesma vier a obter a qualquer título que seja, em divisas, nos termos do Regime Cambial aprovado para a S.D.M., contas essas que poderão servir de garantia a créditos, emprésumos ou financiamentos a tomar pela Sociedade.
- 3. A Sociedade poderá utilizar uma dessas contas bancárias menciondas no número anterior, para garantír o pagamento pela ENDIAMA a seus credores, relativos ao «Projecto Luzamba», sejam os respectivos créditos provenientes de empréstimos, créditos ou financiamentos. A decisão em causa, deverá ser adoptada pelas partes unanimimente. As contragarantias que a ENDIAMA deverá dar à sociedade, neste caso, serão a caução das suas acções e dos respectivos dividendos e demais direitos.
- 4. A ENDIAMA compromete-se a fazer seus melhores esforços no sentido de obter para a S.D.M., junto ao mercado financeiro local, os financiamentos, créditos ou empréstimos em moeda local, necessários ao giro de negócios da S.D.M..
- A OMSI compromete-se a desenvolver os melhores esforços visando obter, para a S.D.M., os créditos, financiamentos e empréstimos em divisas, de que a mesma venha a necessitar.
- 6. No caso de os financiamentos ou garantias previstos nos n.ºs 1 a 5 acima não serem suficientes ou não estarem disponíveis, as partes seleccionarão, das soluções alternativas, aquelas que preservem o mais possível a intenção contida naqueles números.

ARTIGO 8.º Casos de incumprimento

1. Fica desde já entendido e acordado entre as partes, que as obrigações pactuadas neste acordo complementar enquanto constituam obrigações de carácter parassocial, serão passíveis de execução específica com relação a cada uma das partes e oponíveis a seus cessionários, não se aplicando qualquer acção de reparação de danos na hipótese do seu incumprimento, já que fica patente que os accionistas não visam uma reparação pecuniária, mas a manutenção e a plena exigibilidade do cumprimento das promessas, direitos, obrigações e garantias que lhes foram assegurados por este instrumento.

2. Caso, no entanto, o disposto no número anterior venha a ser inexequível, prevalecerá o princípio da composição do incumprimento mediante compensação por perdas e danos, que ficam desde já fixados pelas partes, para todos os efeitos, em USD 10,000,000.00 por incumprimento.

ARTIGO 9.º Disposições finais

- 1. O presente acordo é celebrado com carácter de acordo parassocial, devendo os accionistas tomar todas as medidas necessárias ao nível da S.D.M., incluindo o exercício dos direitos a voto que controlam nos órgãos sociais, por forma a assegurar a observância deste acordo pela S.D.M. e para que o mesmo seja por esta implementado conforme o que aqui se dispõe.
- 2. As partes comprometem-se a desencadear todos os seus melhores esforços no sentido de melhorar cada vez mais o modelo organizativo e a metodologia de gestão empresarial da S.D.M., na linha do disposto nos respectivos Estatutos e neste Acordo Complementar, com o propósito de obter os melhores resultados operacionais e económico-financeiros possíveis.
- As partes acordam em cooperar entre si na gestão da S.D.M. e a agir nesse sentido, diligentemente e de boa-fé.
- 4. Cada parte compromete-se perante a outra a fazer tudo o que razoavelmente esteja ao seu alcance, que seja necessário ou desejável para conferir eficácia às disposições, espírito e objectivo deste Acordo e dos Estatutos.
- 5. Todas as comunicações que devam ser efectuadas nos termos do presente Acordo, sê-lo-ão por escrito dirigidas à morada do destinatário descrita neste Acordo ou para qualquer outra morada que o destinatário tenha designado por escrito.
- 6. O presente Acordo, conjuntamente com os documentos nele mencionados, constitui o acordo total entre as partes relativamente às matérias aqui tratadas. Não será válida ou efectiva nenhuma alteração ao presente Acordo, excepto se efectuada por instrumentos escritos devidamente assinados pelas partes e por eventuais novos accionistas que, cada um de por si, detenha 10% ou mais do capital social com direito a voto e tenha aderido aos termos do presente, de conformidade com o disposto no n.º 10 deste artigo.
- 7. Caso alguma disposição do presente Acordo seja a qualquer tempo considerada ilegal ou inexequível, as restantes disposições continuarão, apesar disso, a ser legalmente vinculativas para as partes.
- 8. A celebração deste Acordo, assim como o seu conteúdo, somente poderão ser divulgados por qualquer parte com o prévio consentimento escrito das outras, excepto se tal divulgação for exigida por normas legais ou se for necessária para a obtenção dos recursos previstos neste Acordo.
- 9. As partes darão conhecimento escrito à S.D.M., logo que constituída, da existência do presente Acordo Complementar, que deverá ser arquivado por cópia na sede social e averbado mediante anotação nos livros próprios, à margem do(s) nome(s) do(s) accionista(s) e ainda no(s) certificado(s), das limitações relativas à circulação dos títulos, estabelecendo-se assim a presunção absoluta do conhecimento das estipulações deste Acordo peta S.D.M., a qual passará então a obrigar.

 A admissão de novo(s) accionista(s), na Sociedade, ficará condicionada à sua adesão formal aos termos e condições constantes deste Acordo.

ARTIGO 10.º Solução de conflitor

Qualquer disputa entre as partes, será resolvida de acordo com o estabelecido sobre a matéria nos Estatutos da S.D.M..

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente em 3 vias de igual teor, obrigando-se por si e por seus sucessores.

Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIA-MA, U.E.E.. — Eng. Augusto Paulino de Almeida Neto.

ODEBRECHT MINING SERVICES, INC.. — Eng. %.
Otacilio Pereira de Carvalho Filho e Eduardo de Melo Pinto.

Acordo-Quadro, entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIAMA, U.E.E., com sede em Luanda, Angola (adiante designada «ENDIAMA») e a ODEBRECHT MINING SERVICES, INC., registada em Grand Cayman, Cayman Islands (a seguir designada «OMSI»), ambas a seguir conjuntamente designadas «Partes Contratantes» ou abreviadamente «Partes» e individualmente também designadas, cada uma, «Parte».

Considerando:

- a) que a superveniência dos conflitos militares na área do «Projecto Luzamba», que vinha a ser implementado pela ENDIAMA como única investidora e pela OMSI como prestadora de serviços e parceira empresarial, com base em Contrato entre ambas celebrado em 19 de Abril de 1991 (a seguir designado «Contrato»), levou à suspensão total das actividades mineiras:
- b) que a ENDIAMA considera que a participação da OMSI no Projecto Luzamba foi vantajosa para si e portanto para o Estado Angolano, tendo em vista os excelentes resultados materiais e imateriais
- c) não obstante, diante da prolongada força-maior e consequentemente de suspensão no fluxo de receitas, a ENDIAMA prefere compartilhar os investimentos necessários à retomada e ao desenvolvimento das actividades mineiras, no domínio dos jazigos primários e secundários de diamantes da Bacia Hidrográfica do Rio Cuango (adiante também designado «Projecto Cuango»);
- d) por outro lado, que as Partes acordaram consolidar e escalonar os débitos da ENDIAMA para com a OMSI, decorrentes de serviços por esta última prestados àqueta relativamente ao «Projecto Luzamba», em contrapartida à alteração do modelo da

sua cooperação, sendo intenção das Partes nos termos previstos neste Acordo, por modo a criar as condições necessárias à efectivação do novo modelo de cooperação por elas almejado;

- e) assim sendo, as Partes, face à faculdade prevista no artigo 22.º do Contrato, decidiram por uma mudança do modelo institucional anterior, através da constituição de uma empresa mineira mista que, dentre outras actividades, as Partes pretendem que assuma os direitos mineiros relativos ao Projecto Cuango e os exerça;
- f) que interessa à OMSI investir na Sociedade a criar, através da subscrição de acções do seu capital e da respectiva realização mediante a cessão de parte dos créditos decorrentes do escalonamento referido na alínea d) acima e o saldo em dinheiro;
- g) que os diferentes negócios jurídicos acima referidos interligam-se e são interdependentes, de modo tal que a eficácia do escalonamento mencionado na alínea d) atrás, é condicionada a que a parcela do capital social da empresa mista, pertencente à OMSI, possa ser realizada com parte dos créditos a que alude a alínea d) e por fim, que essa empresa torne-se efectivamente a concessionária dos direitos mineiros relativos ao Projecto Cuango;
- h) finalmente, às Partes interessa acordar nos termos e condições básicas segundo as quais serão implementados os negócios jurídicos decorrentes do novo modelo institucional a reger o seu relacionamento empresarial, sujeito à sua apreciação pelos organismos gorvernamentais competentes.

Resolvem:

CAPÍTULO I Objecto

ARTIGO 1.º Objecto do acordo

À vista da situação existente, suspensas que estão as operações mineiras em consequência das circunstâncias de força-maior e diante das perspectivas de um próximo retorno à paz efectiva e ao processo de normalização político-militar do País, interessa às Partes acordar na consolidação e no escalonamento dos créditos da OMSI com a ENDIAMA, assim como na definição de um novo modelo institucional, conforme previsto no artigo 22.º do Contrato.

ARTIGO 2.º Termo do actual medelo

- A OMSI está disposta a converter a sua posição de credora comercial e detentora de créditos, bem como a assumir a condição de investidora de risco, ao nível da empresa mista a constituir com a ENDIAMA, pondo-se, dessa maneira, termo ao modelo contratual vigente, conforme estabelecido neste Acordo.
- 2. Consequentemente, convém que se defina a situação dos créditos da OMSI face à ENDIAMA, até uma data-marco definida como 30 de Junho de 1994 e que se proceda a um acerto geral das contas decorrentes do Contrato, até

àquela data, mediante a consolidação dos créditos e o seu escalonamento, conforme o disposto no Capítulo II abaixo.

ARTIGO 3.º Definição do nove modelo

Por fim, convém às Partes estabelecer os termos e condições segundo os quais constituirão uma empresa mista para assumir as actividades mineiras do Projecto Cuango, a denominar-se Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola S.A.R.L. (adiante designada abreviadamente «S.D.M.») em consonância com o que se estabelece para o efeito no Capítulo III a seguir.

ARTIGO 4.º Despesas e gastos na fase de transição

- 1. Fica desde já acordado que as despesas e os gastos incorridos pela OMSI a partir de 1 de Julho de 1994 inclusive, bem como a respectiva remuneração, continuarão sujeitos aos termos e condições do *Contrato*, com a alteração mencionada no n.º 2 do artigo 6.º a seguir, até que ocorra o disposto no n.º 7 do artigo 13.º abaixo.
- 2. Nos 30 dias seguintes à data da escritura de constituição da S.D.M. ou subsequentes à notificação que a OMSI fizer à ENDIAMA para o efeito na eventualidade em que essa constituição não ocorra nos termos da alínea b) de n.º 1 do artigo 9.º deste Acordo, as Partes farão um termo de reconhecimento dos montantes devidos à OMSI na altura, em decorrência do disposto no número anterior.
- 3. Caso tenham ocorrido as condições acordadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, o crédito mencionado no número anterior será então consolidado e escalonado em termos e condições idênticos aos acordados no artigo 7.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º, devendo o seu valor ser titulado em livranças («notas promissórias») emitidas pela ENDIAMA e avalizadas pelo Banco Nacional de Angola.
- 4. Na eventualidade, porém, em que as condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º não ocorram nos termos acordados, o mencionado crédito será então consolidado pelas Partes e titulado em uma única tivrança emitida pela ENDIAMA e avalizada pelo Banco Nacional de Angola, com vencimento à vista.
- 5. Na consolidação, serão incluídos os juros devidos a partir de cada vencimento nos termos do Contrato, até à data dessa consolidação, porém calculados nas mesmas condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º abaixo.

ARTIGO 5.º Vigência do Contrato

O presente Acordo não implica a rescisão tácita, novação on de qualquer modo, a alteração dos termos e condições do CONTRATO, que permanecerão válidas, em vigor e plenamente exequíveis, até que ocorra o disposto no n.º 6 do artigo 13.º.

CAPÍTULO II Consolidação e escalonamento de créditos

ARTIGO 6." Recenhecimento de contas

1, A ENDIAMA neste acto reconhece dever à OMSI a quantia total de USD 24 160 410,11, dívida essa que a

ENDIAMA reconhece ser líquida e certa, proveniente de facturas por serviços prestados até 30 de Junho de 1994 inclusive e dos correspondentes encargos contratuais, previstos no n.º 5 do artigo 16.º do Contrato e calculados «pró rata tempore» até 30 de Junho de 1994 inclusive, tal como especificado no Anexo I ao presente.

2. O débito em questão não inclui os montantes devidos à OMSI nos termos do Contrato a título de Taxa de Gastos Gerais (artigo 12.º, n.º 1, alínea c)) e de Remune-ração sobre os Custos (alíneas b) e c) do item 2.2 do artigo 13.º), os quais foram substituídos por consenso entre as Partes, objecto da correspndência n.º OMSI-153/94 à ENDIAMA, datada de 8 de Julho de 1994 (cópia em Anexo II), que ora se ratifica, por uma única taxa, a vigorar a partir de 1 de Junho de 1993, enquanto perdurarem as circuns-tâncias de forçamaior mencionadas no Preâmbulo deste Acordo.

ARTIGO 7,º Consolidação dos créditos

O montante do débito referido no n.º 1 do artigo anterior, isto é USD 24 160 410.11, é neste acto e por este instrumento cancelado e substituído por uma nova dívida de igual montante, que a ENDIAMA reconhece e pagará à OMSI nos termos e condições estipulados a seguir (adiante designada «Dívida Escalonada»).

ARTIGO 8.º

- 1. A parcela da Dívida Escalonada, que não será cedida à empresa a constituir pelas Partes e que portanto será retida pela OMSI, no montante de USD 8 160 410.11, atiante designada, especificamente para os propósitos deste artigo, como «Créditos da OMSI», será paga pela ENDIAMA de acordo com as seguintes condições básicas:
 - a) a amortização do capital correspondente aos Créditos da OMSI, será efectuada em 16 parcelas trimestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 31 de Julho de 1998;
 - b) os respectivos juros, incidirão a partir de 1 de Julho de 1994 inclusive, à taxa anual do «Libor» para operações em dólares norte-americanos a 6 (seis) meses, acrescida de um «spread» de 1,5% (um e meio por cento) ao ano, «pro rata», sendo capitalizados semestralmente, de acordo com as regras e usos do comércio internacional.
- 2. Consequentemente, neste acto a ENDIAMA entrega à OMSI 16 livranças representativas das parcelas de amortização do capital dos Créditos da OMSI, de acordo com os valores e datas de vencimento acordados no Anexo III, devidamente avalizadas pelo Banco Nacional de Angola.
- 3. O cronograma de pagamentos constantes do Anexo III foi elaborado por modo a permitir a ocorrência de um período de carência («grace period») de pagamentos a título de capital e de juros. A carência relativa a juros é concedida a título condicional, nos termos a seguir acordados.

- 4. A parcela da Divida Escalonada, que será cedida pela OMSI à S.D.M., no mon tante de USD 16 000 000.00, adiante designada especificamente para os propósitos deste artigo, como «Créditos da S.D.M.», será paga pela ENDIA-MA de acordo com as seguintes condições básicas:
 - a) a amortização do capital correspondente aos Créditos da S.D.M., será efectuada em tantas parcelas consecutivas quantas sejam necessárias, através da retenção, com base no disposto no n.º 3 do artigo 10.º a seguir, de lucros, dividendos, abonos e outros valores atribuídos a quaiquer altura à ENDIAMA enquanto accionista da mencionada empresa:
 - b) os respectivos juros, incidirão a partir do último dia do trimestre anterior àquele no qual ocorrer a primeira distribuição ou crédito de dividendos pela S.D.M. aos seus accionistas, inclusive, à taxa anual do «Libor» para operações em dólares norteamericanos a 6 meses, acrescida de um «spread» de 1,5% ao ano, «pro rata», sendo capitalizados semestralmente, de acordo com as regras e usos do comércio internacional.
- 5. Consequentemente, neste acto a ENDIAMA entrega à OMSI 1 (uma) livrança devidamente avalizada pelo Banco Nacional de Angola, ao portador e com vencimento à vista, representativa do valor actual dos Créditos da S.D.M., título esse que será resgatado em parcelas, na mesma medida em que ocorrerem as retenções a que se refere a alínea a) do n.º 4 acima, somente sendo devolvido à ENDIAMA, devidamente quitado, aquando da liquidação final do seu valor total e após o pagamento de todos os valores devidos a título de juros, nos termos deste Acordo.
- 6. As livranças mencionadas nos números anteriores, deverão ser resgatadas no seu vencimento, em Dólares dos Estados Unidos da América, ficando a(s) respectiva(s) credora(s), isto é, a OMSI e, sendo o caso a S.D.M., expressamente autorizada(s) a apor, em cada uma das mesmas, a data em que venha efectivamente a se tornar exigível com base nos termos e condições estabelecidas neste Acordo.
- 7. Na hipótese em que ocorram as condições resolutivas estabelecidas no artigo 9.º, mas de qualquer maneira sempre sujeito a condição de que a ENDIAMA esteja rigorosamente em dia no cumprimento de todas as suas obrigações contratuais perante suas credoras S.D.M. e OMSI nos termos deste Acordo, a critério exclusivo destas últimas, serão anulados os juros relativos a cada livrança, a medida em que os pagamentos das parcelas de capital tenham sido pontualmente resgatadas pela ENDIAMA. A anulação em causa, porém quando ocorrer, será sempre condicional e portanto sujeita a que posteriormente não ocorra nenhuma hipótese de vencimento previsto no artigo 11.º abaixo.
- Neste sentido, não se admitirá o pagamento de nenhuma parcela vincenda, caso na altura haja alguma parcela já vencida e não liquidada nos termos deste Acordo.
- 9. Caso, porém, não ocorram as condições resolutivas estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º a se-

guir, o período de carência a que se refere o n.º 3 atrás tomar-se-á automaticamente sem efelto e os juros relativos aos Créditos da OMSI passarão a incidir de pleno direito, tomando-se então automaticamente exigíveis, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, nas mesmas condições previstas na alínea b) do n.º 1 deste artigo, porém retroactivamente, a partir de 1 de Julho de 1994 inclusive. Qualquer quantia recebida da ENDIAMA, será então apropriada por conta desses juros até a liquidação dos mesmos e, em havendo saldo, este será lançado por conta do capital devido.

- 10. Da mesma maneira, não ocorrendo as condições resolutivas acordadas nas alíneas a) e b) do n, 1 do artigo 9.º a seguir, os juros devidos nos termos do n.º 4 do artigo 4.º acima tornar-se-ão de pleno direito, imediata e automaticamente exigíveis, independentemente de qualquer notificação ou interpelação. Qualquer quantia recebida da ENDIAMA, será então apropriada por conta desses juros até à liquidação dos mesmos e, em havendo saldo, este será lançado por conta do capital devido.
- 11. Os juros devidos porém não anulados nos termos do n.º 7 acima, serão titulados em letras (letras de câmbio) a sacar pela(s) respectiva(s) credora(s) na altura.
- 12. Consequentemente, e para os fins das eventualidades a que se referem os n.ºs 9, 10 e 11 acima, a ENDIAMA desde já constitui a OMSI sua bastante procuradora, com poderes irrevogáveis para aceitar pela mandatária as referidas letras, podendo fazer negócio consigo mesma e substabelecer uma ou mais vezes em qualquer pessoa.

ARTIGO 9.º Condições resolutivas do escalonamento

- 1. Não obstante o disposto no artigo 8.º, o rescalonamento fica sujeito ao cumprimento dos seguintes requisitos, a falta do que, por opção exclusiva da OMSI, o débito que seria escalonado tornar-se-á imediatamente vencido e integralmente exigível, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:
 - a) a concessão, à SDM, dos direitos mineiros relativos a área da Bacia do Rio Cuango, tal como estabelecido no artigo 13.º n.ºs 3 a 6, até 31 de Agosto de 1995, impreterivelmente; e
 - b) a constituição da SDM, até 15 de Setembro de 1995 impreterivelmente.
- 2. Isocorrendo as condições resolutivas mencionadas no número anterior, não obstante o acordado no artigo 8.º n.º 1 alínea a) e n.º 4, alínea a) acima, a ENDIAMA ficará sujeita ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º e nos n.ºs 9 a 12 do artigo 8.º acima.

ARTIGO 10.º Garantias contratuais

 Em garantia das obrigações especificamente tituladas nas livranças mencionadas no artigo 8.º, a ENDIAMA oferece o aval concedido nas mesmas pelo Banco Nacional de Angola, que também deverá apor o seu aval nas livranças e

- nas letras a emitir em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º, e n.ºs 11 e 12 artigo 8.º.
- 2. Ademais, fica desde já acordado entre as partes, irrevogavelmente, que a ENDIAMA somente poderá retirar da S.D.M., até 25% (vinte e cinco por cento) dos seus lucros, dividendos, abonos e demais valores a si atribuídos pela S.D.M. no período, devendo o restante ser automaticamente aplicado em cada caso pela S.D.M., como mandatária especial e com poderes irrevogáveis e irretratáveis, nas seguintes medidas e ordem de prioridade:
 - a) 30% dos mencionados direitos, na liquidação dos créditos de que a própria S.D.M. é titular nos termos deste acordo; e
 - b) os demais 45%, na liquidação (i) dos débitos da ENDIAMA face à OMSI a partir do início do seu vencimento, nos termos acordados neste instrumento; a seguir, em havendo saldo em cada caso (ii) no pagamento dos débitos da ENDIAMA perante os titulares de créditos provenientes de fornecimentos destinados especificamente ao projecto Luzamba; e por fim, com o saldo eventualmente ainda disponível em cada caso, (iii) na liquidação dos débitos provenientes de mútuos ou outros créditos ou financiamentos relativos ao acima mencionado Projecto.
- 3. A ENDIAMA apoiará a OMSI para que esta promova atempadamente e de maneira adequada, todos os pedidos de licença e registos necessários, junto ao Banco Nacional de Angola e demais autoridades competentes, por modo a garantir a livre exequibilidade e transferência, para o estrangeiro, dos valores decorrentes da liquidação dos seus direitos, nomeadamente o registo deste Acordo e das livranças e letras emitidas com base no disposto neste Acordo.

ARTIGO 11.º Outras hipóteses de venelmento

- 1. Além do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, não obstante o acordado no artigo 8.º, n.º 1, da alínea a) e n.º 4, alínea a) deste Acordo, ficará também vencida automaticamente a totalidade da Dívida Escalonada, ou o respectivo saldo devedor, conforme seja o caso, de pleno direito e independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, se a ENDIAMA deixar de pagar pontualmente qualquer parcela do capital ou dos juros.
- 2. Ocomendo qualquer uma das hipóteses de vencimento previstas neste Acordo, as parcelas de juros contratuais eventualmente anuladas por força do estabelecido no n.º 7 do artigo 8.º até à data em qué ocorra o vencimento da Dívida Escalonada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º ou no n.º 1 deste artigo, conforme seja o caso, serão automaticamente e de pleno direito restabelecidas, deixando de existir e portanto de produzir efeitos, a anulação anteriormente havida.
- 3. Na hipótese contemplada no número anterior, os juros exigíveis por força da inexistência da anulação, serão capitalizados e acrescidos ao valor da Dívida Escalonada, para todos os efeitos.

ARTIGO 12.º Disposições diversas

- Fica facultado à OMSI independentemente de anuência prévia da ENDIAMA, ceder a terceiros a qualquer altura, no todo ou em parte, inclusive em garantia, os seus direitos oriundos deste instrumento.
- 2. Ficarão automaticamente estendidas à OMSI, quaisquer condições mais benéficas que venham a ser eventualmente concedidas a quaiquer outro credor da ENDIAMA durante o prazo de pagamento das prestações de capital e de juros acordados neste instrumento.

CAPÍTULO III O novo modelo institucional

ARTIGO 13." Implantação de nove modelo

- A ENDIAMA promete encaminhar atempadamente às entidades governamentais competentes, os expedientes necessários com vista a obter a autorização para constituição da S.D.M. e para a concessão, à mesma, dos direitos mineiros, conforme estipulado nos números a seguir.
- 2. As Partes prometem-se reciprocamente, o que de igual maneira aceitam, a adoptar um novo modelo institucional de cooperação empresarial, baseado na contribuição conjunta dos recursos, na criação e no desenvolvimento de uma estrutura organizacional própria, na assunção de riscos empresariais e na gestão eficiente do projecto Cuango, como negócio comum.
- 3. Consequentemente, as Partes irão c o n s t i t u i r a S. D. M. como uma sociedade anónima de direito angolano, nos termos dos respectivos Estatutos e do Acordo Complementar já negociados e cujos projectos constam do Anexo IV e do Anexo V.
- 4. O capital da EDIAMA na S.D.M., será realizado através de bens e valores e o da OMSI com a cessão, à Sociedade, de parte dos créditos decorrentes deste Acordo, conforme mencionado na alínea f) do Preâmbulo e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º acima, sendo o saldo a realizar em dinheiro, no montante correspondente a USD 4 000 000.00, em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês seguinte à data da escritura de constituição da Sociedade.
- 5. A critério exclusivo da OMSI, poderá a mesma realizar parte da parcela em dinheiro prevista no número anterior, alternativamente, com eventuais créditos novos, constituídos em decorrência de adiantamentos de recursos de tesouraria destinados à realização de um diagnóstico da situação dos jazigos e das instalações existentes na área da Bacia Hidrográfica do Rio Cuango, a conceder à S.D.M., ficando tais créditos portanto, na eventualidade de que a OMSI exerça a opção constante deste númenro, excluídos do disposto no artigo 4.º acima.
- 6. Ademais, as Partes pretendem obter, para a S.D.M., os direitos mineiros de prospecção e de exploração relativos aos jazigos primários e secundários na Bacla Hidrográfica do Rio Cuango, de acordo com o projecto de contrato de Concessão já negociado, constante do Anexo VI.
- 7. Uma vez implementadas as condições menciouadas nos n.ºs 3 a 6 acima, as Partes promoverão, de comum acordo, a rescisão do contrato.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 14.º Confidencialidade

- 1. Toda e qualquer infomação técnica, financeira, bem como qualquer outro dado ou material de informação, relacionados com o Projecto, que venham a ser gerados, ou que forem recebidos por uma Parte, quer de outra, quer da S.D.M. ("Informações Confidenciais"), deverão: (i) ser recebidos e mantidos no mais restrito sigilo pelas Partes, sendo considerados informações reservadas, pela Parte que as transmita ou pela S.D.M., e (ii) deverão ser usadas pelas Partes exclusivamente para efeitos da coodução dos negócios previstos neste Acordo.
- 2. O (s) receptor (es) dessas Informações Confidenciais concorda (m) em não as reveiar a terceiros e deverão ainda tratar tais informações, dados ou materiais, usando o mesmo grau de zelo que usaria (m) normalmente na protecção das suas informações reservadas ou confidenciais.
- 3. A obrigação de confidencialidade não se aplicará as Informações Confidenciais que (i) sejam do conhecimento do receptor antes da data da sua recepção; (ii) sejam ou venham ao conhecimento público desde que tal não suceda por falta imputável à Parte receptora; (iii) sejam obtidas pela Parte receptora, de um terceiro de boa fé, que goze de livre poder de revelação de tais informações; ou (iv) sejam publicadas ou fornecidas aos organismos competentes, nos termos da lei.
- 4. A obrigação de confidencialidade ora acordada, sobreviverá à eventual rescisão do presente Acordo e à eventual liquidação da S.D.M., por qualquer que tenha sido a razão ou justificativa para uma outra e continuará a ser aplicável a qualquer parte que saia da S.D.M. ou que venda a sua participação na mesma.

ARTIGO 15.º Dispesições diversas

 Todas as comunicações a efectuar nos termos do presente Acordo serão feitas por escrito e dirigidas à morada do destinatário, descrita a seguir, ou para qualquer outra morada que o destinatário tenha designado por escrito:

(a) à ENDIAMA: Rua Major Kanhangulo, 100 Luanda, Angola Fax n.º 391586

(b) à OMSI:

Av. 4 de Fevereiro n.º 113, 2.º andar Luanda, Angola Fax n.º 320377

- 2. Fica desde já esclarecido e acordado que, excepto no que houver sido expressamente disposto neste Acordo, a S.D.M. não sucederá a nenhuma das partes em qualquer direito ou obrigação decorrente do contrato ou de qualquer maneira relacionado com o Projecto Luzamba.
- 3. O presente Acordo, conjuntamente com os documentos nele mencionados, constitui o acordo total entre as partes relativamente às matérias aqui tratadas. Não será válida ou efectiva nenhuma alteração ao presente Acordo, excepto se efectuada por instrumentos escritos, devidamente assinados pelas partes.

- 4. Caso alguma disposição do presente Acordo seja considerada ilegal ou não exequível, as restantes disposições continuação, apesar disso, a ser legalmente vinculativas para as partes.
- 5. As partes concordam em que não constituirá renúncia nem novação a abstenção, por qualquer parte, do exercício de qualquer direito ou faculdade que lhe seja assegurado neste instrumento, nem a tolerância com a mora no cumprimento de quaisquer obrigações.
- 6. A parte responsável por qualquer incumprimento contratual não sanado dentro de-5 dias úteis a partir de notificação da outra parte para o efeito, incorrerá aioda, independentemente de aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, na obrigação de indenminizar a totalidade das perdas e danos incorridos pela parte prejudicada, e independentemente da incidência das demais cominações contratuais e legais cabíveis.
- 7. Caso qualquer das partes tenha que ir a juízo para postular direitos contratuais, a parte vencida, sem prejuízo de indemnizar a outra parte por perdas e danos que o acto venha a causar, responderá pelas respectivas custas judiciais e honorários de advogados.
- 8. A celebração deste Acordo, assim como o seu conteúdo, somente poderão ser divulgados por qualquer parte com o prévio consentimento escrito da outra, excepto se tal divulgação for exigida por lei.

ARTIGO 16.º Solução de conflitos

- As dúvidas e conflitos decorrentes do presente Acordo, serão resolvidos pelas partes amigavelmente.
- 2. Caso, porém, não se chegue a consenso no prazo de 15 dias a partir de quando a questão for colocada pela parte interessada, à outra, por escrito, esta será submetida a conciliação através de uma das seguintes pessoas:
 - (a) Jean Claude Griffon, engenheiro, residente à Rua Robélia, 187, Viia Prudente-São Paulo-Brasil; ou na sua falta ou impedimento, por b) Vasco António Grandão Ramos, advogado, residente à Praceta Robert Shields (ex-Alvarez Maciel), n.º 3, 1.º piso Apartamento C, em Luanda-Angola; ou, na falta ou impedimento deste último, pela pessoa a designar para o efeito pelo Senhor Reitor da Universidade de Angola nos 5 dias subsequentes ou, na falta ou impedimento daquele, pelo Senhor Presidente da Associação Industrial de Angola, em igual prazo.
- Caberá ao Conciliador oferecer às partes por escrito, no prazo de 30 dias a partir da sua designação, uma recomendação quanto à solução da pendência.
- 4. Caso as partes não se componham à vista da recomendação do Conciliador, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de recebimento da mencionada recomendação, qualquer parte terá, exetio, o direito de lançar mão do disposto no n.º 6 a seguir.
- 5. Os prazos mencionados nos números anteriores são improrrogáveis a qualquer título e sob qualquer pretexto ou forma que seja e fluirão em dias corridos, excluindo-se a data em que ocorrea o evento que gerou carla prazo em particular.

- 6. Qualquer diferendo não solucionado nos termos dos números anteriores, será definitivamente resolvido de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por um ou mais árbitro(s) designado(s) nos termos das referidas Regras. A arbitragem será conduzida em Genebra Suíça.
- E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente em três vias de igual teor, obrigando-se por si e por seus sucessores.

Empresa Nacional de Diamantes de Angola — ENDIA-MA, U.E.E., — Eng. Augusto Paulino de Abneida Neto.

ODEBRECHT MINING SERVICES, INC.. — Eng. 5.
Otacilio Pereira de Carvalho Filho e Eduardo de M: Pinto.

ANEXOS:

Anexo I Memória de Cálculo dos Créditos da OMSI em 30 de Junho de 1994.

Anexo II Cópia da Carta n.º OMSI — 153/94.

Anexo III Cronograma de Pagamentos (Créditos da OMSI).

Anexo IV Projecto de Estatutos da SDM.

Anexo V Projecto de Acordo Complementar.

Anexo VI Projecto de Contrato de Concessão de Direitos Mineiros.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITOS MINEIROS À SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO MINEIRO DE ANGOLA S.A.R.L.

A Empresa Nacional de Diamantes de Angola - ENDIAMA, U.E.E., com sede em Luanda, Angola (adiante designada também, abreviadamente, "ENDIAMA"), por si e, para efeitos deste acto em representação do Estado Angolano, por um lado e ODEBRECHT MINING SERVICES, INC., empresa com sede em Grand Cayman, Cayman Islands, British West Indies, The Huntlaw Building, Fort Street, P.O. Box. 1350, (adiante designada também, abreviadamente, "OMSI"), igualmente denominadas, cada uma como "Parte" e, em conjunto como "Partes", sendo que as mesmas vão constituir entre si uma empresa mista denominada "Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola S.A.R.L.," (adiante designada também, abreviadamente, "S.D.M."), à qual são concedidos os direitos mineiros constantes deste contrato;

Considerando:

- a) que, ao abrigo dos Decretos n.ºs 6/81 e 6-D/91, a ENDIAMA tem vindo a exercer com exclusividade os direitos de prospecção, pesquisa, investigação e exploração de diamantes e minerais acessórios, na Bacia Hidrográfica do Rio Cuango, bem como sua comercialização;
- b) que as Leis n.ºs 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94, de 7 de Outubro, permitem que os mesmos direitos

- possam ser concedidos a empresas mistas em que a ENDIAMA participe;
- c) que o Governo Angolano considera vantajoso que a prospecção, pesquisa e reconhecimento, bem como a exploração de diamantes na Bacia Hidrográfica do Rio Cuango, até agora a cargo da ENDIAMA como única investidora, sejam realizados pela referida empresa mista a constituir;
- d) que esse entendimento se enquadra na nova estratégia governamental para o sector dos diamantes e contribuirá para o desenvolvimento económico do País e para a ascenção de Angola à posição de grande produtor à escala mundial;
 - e) finalmente que, em sua sessão de 14 de Julho de 1995, o Conselho de Ministros aprovou a constituição da S.D.M. e a concessão, a ela, dos direitos mineiros em causa.

Celebram o presente contrato de Concessão de Direitos Mineiros à empresa mista a constituir pelas partes, acima referidas, em conformidade com o disposto nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I Definições e objecto

ARTIGO 1.º Definições

Para os efeitos do presente contrato, serão observadas as seguintes definições, independentemente de constarem no singular ou no plural, ou ainda de estarem em letras maiúsculas ou minúsculas:

Anexo(s) - documento(s) anexado(s) ao contrato e que constitui(em) parte integrante deste.

Ano fiscal - qualquer período de doze meses consecutivos do calendário gregoriano e relativamente ao qual se exige a apresentação de declarações fiscais ou relatórios, de acordo com as leis ou regulamentos fiscais de Angola, aplicáveis a rendimentos ou lucros.

Área do contrato - a área definida no artigo 3.º deste contrato.

Área da Licença de Prospecção - área demarcada para a execução da investigação Geológico-Mineira.

Concessionária ou Sociedade - a "Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola S.A.R.L.", que as partes vão constituir para a obtenção e o exercício dos direitos mineiros objecto deste contrato, nos termos dos respectivos Estatutos (Anexo IV).

Contrato - O presente contrato de Concessão de Direitos Mineiros e seus anexos.

Data de entrada em vigor do contrato - data a partir da qual as partes ficam obrigadas ao cumprimento integral de todas as disposições do contrato, nos termos do artigo 35.º.

Diagnóstico - inspecção e elaboração de um relatório acerca das condições actuais das instalações e jazigos secundários disponíveis na Área do contrato e objecto da presente concessão, a iniciar aquando as condições prevalecentes na área permitirem o seguro trânsito dos técnicos da Concessionária.

Divisas - qualquer moeda estrangeira livremente conventível no mercado financeiro internacional.

Exploração ambiclosa - exploração demasiado selectiva das partes mais ricas de um jazigo levado ao abandono definitivo de reservas remanescentes que poderiam ter sido economicamente exploráveis.

Implantação - etapa que se segue à de Mobilização, constituída pela montagem das instalações e pela construção das estruturas e in fra-estruturas que garantam a execução das operações mineiras objecto deste contrato.

Investigação Geológico-Mineira - conjunto de operações e estudos de natureza geológica e económica que constituem a fase que antecede a mobilização e a implantação.

Jazigo Primário de Diamantes - jazigo de diamantes geneticamente associados às rochas que lhes deram origem ou às rochas que os transportaram até à superfície, sem que os seus minerais tenham sofrido qualquer transporte posterior.

Jazigo Secundário de Diamantes - jazigo de diamantes, aluvionar ou eluvionar, constituído por rochas detríticas derivadas da erosão e transporte dos jazigos primários ou de outros jazigos secundários mais antigos.

Mineral Acessório - mineral genética e intimamente associado aos diamantes numa jazida e que não pode ser economicamente extraído de forma selectiva, antes do tratamento.

Mobilização - etapa inicial do lançamento do projecto de exploração, constituída pela elaboração dos projectos de engenharia, pelo recrutamento dos meios humanos e pela aquisição dos meios materiais destinados a garantir a execução das operações que constituem o objecto do contrato.

Operações Geológico-Minetras - conjunto de acções e actividades destinadas à Investigação Geológico-Mineira à avaliação técnico-económica, à exploração e ao tratamento dos minérios, bem como às actividades de apoio ou acessórias, inclusive aquelas relacionadas com a protecção do meio ambiente e à comercialização dos minerais extraídos.

Organismo competente - entidade do Estado Angolano à qual compete, por lei, a negociação de contratos, a concessão de autorizações ou licenças, as decisões sobre requerimentos e pedidos, a superintendência das actividades geológico-mineiras da Concessionária ou as decisões sobre questões administrativas.

Parte ou parte contratante - a ENDIAMA, por um lado, e a OMSI, de outro, todas acima nomeadas e signatárias do presente contrato.

Produção - actividades que incluem as operações de exploração, tratamento e comercialização.

Projecto - o conjunto de empreendimentos a realizar pela S.D.M. no âmbito da concessão e do exercício dos direitos mineiros, nos termos do presente contrato.

Segurança - acções e operações destinadas a garantir a salvaguarda das vidas, meios, bens e produtos da exploração, bem como das actividades de tratamento de minérios, necessários à prossecução do objecto do contrato.

Sociedade ou Concessionária - a"Sociedade de Desenvolvimento Mineiro de Angola S.A.R.L.", que as partes vão constituir para a obtenção e o exercício dos direitos mineiros objecto deste contrato, nos termos dos respectivos Estatutos.

ARTIGO 2.º Objecto do contrato

- 1. O presente contrato tem por objecto regular a concessão à Sociedade e o exercício, pela mesma, dos direitos mineiros relativos a jazigos primários e secundários de diamantes na Àrea do contrato, para a execução das seguintes operações geológicas-mineiras.
 - a) exploração e tratamento dos minérios dos jazigos secundários na Área do contrato, cuja identificação, localização e reservas constam do Plano de Exploração no Anexo II;
 - b) prospecção, pesquisa e reconhecimento dos jazigos de diamantes, primários e secundários, existentes na Area do contrato, de acordo com o Plano de Investigação Geológico-Mineira que consta do Anexo III;
 - c) exploração e tratamento dos minérios dos jazigos primários e secundários, na medida em que sejam descobertos ou seleccionados mediante a execução do Plano a que se refere a alínea anterior e que sejam economicamente exploráveis de acordo com o estudo de viabilidade técnico-económica a apresentar para cada jazigo ou grupo de jazigos que constituam uma mina;
 - d) comercialização dos diamantes e Minerais Acessórios provenientes dos jazigos a que se referem os n.ºs-1 a) e 1 c).
- Os Minerais Acessórios também fazem parte do objecto deste contrato, pelo que deverão ser devidamente identificados e incluídos no projecto de exploração quando o mesmo for economicamente viável.

ARTIGO 3.º Área do contrato

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, fica demarcada, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º

da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro, uma área de 85:600 km2, na parte angolana da Bacia Hidrográfica do Rio Cuango, para a realização das actividades que constituem o objecto deste contrato e perfeitamente descrita pelo polígono formado por vértices cujas coordenadas estão estabelecidas no Anexo I.

CAPÍTULO II Concessão e exercício dos direitos mineiros

ARTIGO 4.º Concessão da licença de prospecção

- Mediante aprovação e assinatura do presente contrato e nas condições neste estabelecidas, tudo de conformidade com as mencionadas Leis n.ºs 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94, de 7 de Outubro, são concedidos à Sociedade os direitos mineiros correspondentes à Licença de Prospecção para a execução do objecto do contrato, constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º.
- 2. Quaisquer outros minerais economicamente úteis, que forem detectados durante os trabalhos de prospecção e pesquisa e não caibam na definição de Minerais Acessórios, são excluídos do objecto da Licença de Prospecção, mas deverão ser registados como resultados desses trabalhos e referidos nos relatórios a entregar ao organismo competente.
- O calendário da libertação das áreas parciais, sem interesse para a continuidade da execução da investigação geológico-mineira, consta do Anexo III.
- 4. Se for localizado algum jazigo primário ou secundário, que se estenda para fora dos limites da área referida no número anterior, em local que não esteja abrangido por qualquer contrato ou compromisso formal para investigação geológico-mineira ou exploração, com terceira entidade, a área da Licença de Prospecção poderá ser alargada por forma a garantir a investigação e a exploração desse jazigo.

ARTIGO 5.º Concessão dos direitos de exploração

- 1. Mediante aprovação e assinatura do presente contrato e exclusivamente para os efeitos e nas condições neste estabelecidas, são concedidos à Sociedade, de conformidade com as Leis n.ºs 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94 de 7 de Outubro, os direitos mineiros correspondentes ao título de exploração para a execução do objecto do contrato, constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, nos termos e condições ora pactuados.
- A Concessionária terá o direito de opção para a exploração dos jazigos a que se refere a alínea c) do n.º
 do artigo 2.º, sendo incluídos nessa opção os Minerais Acessórios.
- A Concessionária terá, ainda, o direito de preferência para a exploração dos minerais que ocorram com os diamantes e que não se enquadrem na categoria de Minerais Acessórios.
- 4. Uma vez exercido o direito de opção referido no n.º 2 acima, será assinado para cada projecto um contrato, mediante aprovação do Conselho de Ministros, no qual serão acordadas as respectivas condições específicas de exploração, mantidas as demais condições estabelecidas no presente contrato, salvo mútuo acordo em contrário.

- Cada contrato referido no n.º 4, será assinado entre a ENDIAMA e a Concessionária S.D.M. e constituirá o respectivo título de exploração.
- 6. Em relação aos jazigos dos leitos dos rios, uma vez que não existe tecnologia conhecida para obter os dados necessários para o cálculo das reservas, são desde já concedidos à Sociedade os direitos de exploração dos mesmos, constituindo este contrato o correspondente título de exploração.
- 7. Para o cumprimento do disposto no número anterior, a Concessionária obriga-se a executar os trabalhos complementares de pesquisa, com as técnicas disponíveis, sempre que possível e tecnicamente justificável.
- Em casos técnica e economicamente justificáveis, poderão ser agregados dois ou mais jazigos num mesmo projecto de exploração.

ARTIGO 6.º Investimentos

- Os custos de capital e operacionais, necessários à execução das Investigações Geológico-Mineiras, são considerados como investimentos a reembolsar através da exploração.
- 2. A Concessionária obriga-se a efectuar um investimento mínimo nos três primeiros anos da Licença de Prospecção, compreendendo todas as despesas, tanto de capital quanto operacionais, incorridas para levar a efeito o respectivo objecto, correspondente a USD 3 000 000.00, dos quais a dispender, no primeiro ano, pelo menos USD 1 000 000.00.
- O investimento mínimo nos 2 anos subsequentes, será negociado em função dos resultados obtidos nos 3 (três) primeiros anos.
- 4. No caso de a Concessionária não ter cumprido o disposto no n.º 2, aquela pagará ao Estado Angolano, e até ao final do mês em que expirar o prazo em causa, a diferença entre o investimento mínimo estabelecido e o que tiver sido realizado.
- 5. Serão designadamente considerados como investimento, para os efeitos do n.º 2, todos os custos e as despesas com o pessoal, materiais, equipamentos e serviços, a qualquer tímio que seja, quer sejam feitos pela própria Concessionária quer por outras entidades, em nome ou por conta desta e bem assim os custos e as despesas preoperacionais e operacionais da Concessionária, incluindo rendas e tudo o que, para cumprimento deste contrato, seja pago ao Estado ou a quaisquer entidades públicas angolanas, nacionais, provinciais ou municipais.
- 6. A Concessionária é livre de procurar meios de financiamento tanto no País como no exterior, nos termos da lei, aplicando-se a estes e designadamente ao seu reembolso, o regime cambial que estiver estabelecido para o Projecto.
- 7. No prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência das condições de eficácia previstas no artigo 35.º alíneas a) e b), a Concessionária prestará uma caução ao Organismo Competente, através de garantia bancária ou de seguro-caução, de montante igual ao investimento mínimo relativo ao primeiro ano de actividade de investigação geológico-mineira, referido neste artigo, a qual terá eficácia até que o referido investimento mínimo esteja realizado.

- 8. O valor da garantia será reduzido a cada 60 dias, mediante expediente da Concessionária ao garantidor, no montante correspondente aos investimentos já efectuados no período anterior.
- 9. Anualmente, a caução a que se referem os n.ºs 7 e 8, será restabelecida, até que se concluam os trabalhos do Plano de Investigação Geológico-Mineira, em valores correspondentes aos investimentos mínimos estabelecidos de acordo com os n.ºs 2 e 3.

ARTIGO 7.º Garantias

- A ENDIAMA fará com que o Organismo Competente conceda as licenças ou autorizações necessárias, por modo a assegurar à Concessionária o exercício livre, eficaz e completo dos direitos mineiros, nos termos deste contrato e da legislação aplicável e, designadamente as seguintes:
 - a) o acesso e a permanência, livres e seguros, relativamente à Área do contrato, bem como a livre circulação do pessoal afecto ao contrato, no território nacional e a circulação a qualquer hora, inclusive durante eventuais horas de recolher obrigatório, aos supervisores, médicos, enfermeiros, transportadores e vigilantes vinculados ao projecto;
 - b) a vedação da Área Restrita, com cercas, a fim de impedir o acesso de pessoas estranhas ao contrato, sem autorização da Concessionária;
 - c) a construção e a montagem sem qualquer restrição, das instalações, edifícios, habitações, e outras estruturas e equipamentos, bem como infra-estruturas inclusive desvio de rios, necessários à execução do objecto do contrato;
 - d) a utilização dos meios de acesso às áreas de operação, como aeroportos, estradas e caminhos de ferro, bem como a limpeza de matas para abertura de acessos e a montagem das instalações, estruturas e infraestruturas referidas na alínea anterior;
 - e) a extracção de areia, burgaus, argilas e de outros materiais naturais de construção, bem como da água dos cursos dos rios, inclusive os provenientes de terrenos do domínio do Estado ou de outras entidades públicas;
 - f) a montagem e o funcionamento de estabelecimentos de produção e venda de produtos alimentares e bens industriais destinados exclusivamente aos trabalhadores, nos termos da lei;
 - g) a entrada e a saída do território nacional, dos trabalhadores de qualquer nacionalidade, afectos directa ou indirectamente ao objecto deste contrato, com a emissão do correspondente visto de trabalho, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da sua requisição;
 - h) a atracação, embarque e desembarque de navios nos portos de Angola, bem como para a carga e descarga de acronaves nos aeroportos do País, em regime de prioridade;
 - à) a utilização das telecomunicações públicas e privadas de qualquer tipo ou espécie e concederão prioridade

- para a obtenção de linhas, canais ou espectros de ondas, nacionais e internacionais;
- j) o transporte de documentos e correspondência agrupados, dentro e entre Angola e o estrangeiro e vice-versa;
- k) a importação de todos e quaisquer equipamentos e instrumentos médico-hospitalares, bem como de medicamentos, peças de reposição e materiais correlatos, necessários à assistência médica;
- f) a emissão por médicos contratados pela Concessionária, nacionais ou estrangeiros, de atestados de óbito relativos aos falecimentos ocorridos no âmbito das actividades mineiras, com todos os efeitos oficiais, devendo o organismo competente promover a expedição, no prazo máximo de 24 horas, da autorização e dos vistos para remoção dos corpos e para a viagem dos respectivos acompanhantes, com destino ao correspondente país de origem.

CAPÍTULO III Planos e projectos

ARTIGO 8.º Obrigações da Concessionária

- 1. Excepcionalmente, devido à impossibilidade de averiguar a real situação das infra-estruturas e instalações na Área do contrato e fazer levantamento preciso do estado actual dos jazigos, após as destruições resultantes das acções militares e a intensa actividade de garimpo, o Plano de Exploração referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º acima, não contém um Programa de Produção.
- 2. Consequentemente e dado ainda que a viabilidade técnico-económica da exploração objecto desta concessão, já foi sobejamente demonstrada em estudo de viabilidade promovido anteriormente pela ENDIAMA e confirmada pela prática das operações por ela levadas a cabo, o Programa de Produção mencionado no número anterior e a revisão do Estudo de Viabilidade que dele decorrerá, serão submetidos à ENDIAMA no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de conclusão do Diagnóstico,
- 3. Além de cumprimento de outras disposições deste contrato, a Concessionária ficará obrigada a realizar integralmente as operações que constituem o objecto do contrato, referido no artigo 2.º, em conformidade com as Leis n.ºs 1/92, de 17 de Janeiro e 16/94, de 7 de Outubro e a atingir os respectivos objectivos, ao executar o Plano de Exploração e o Plano de Investigação Geológico-Mineira constantes do Anexo II e do Anexo III a este contrato, a complementar nos termos dos números anteriores, além das seguintes actividades auxiliares e de apoio:
 - a) mobilizar os meios necessários, devendo para tanto recrutar trabalhadores angolanos e especialistas estrangeiros;
 - b) promover a formação profissional dos trabalhadores angolanos, em conformidade com Plano a ser elaborado pela Concessionária, com base nas normas do artigo 14.º a seguir;
 - c) fornecer alojamento e alimentação adequados, bem como proporcionar os cuidados de saúde e lazer, a

- todos os trabalhadores directamente afectos às operações;
- d) transportar pessoas e bens afectos às actividades mineiras, na respectiva área e fora desta, bem como prover os meios de comunicação adequados;
- e) executar todos os trabalhos de montagem e de manutenção dos equipamentos e instalações;
- f) organizar e montar todos os serviços necessários ao bom funcionamento das estruturas e das infraestruturas, inclusive os manuais de procedimento e regulamentos necessários;
- g) executar os trabalhos de natureza administrativa e manter os serviços de contabilidade geral e analítica, de acordo com a legislação em vigor e por forma a que os representantes do organismo competente possam acompanhar as contas;
- h) manter de forma actualizada o registo completo e sistemático dos dados de todas as operações e fornecer as informações necessárias ao exercício da fiscalização por parte do organismo competente, além dos relatórios a que se refere este contrato;
- i) montar em Angola as instalações necessárias para a execução das análises mineralógicas e químicas e de outros estudos laboratoriais de rotina, necessários à execução dos Pianos a que se refere o artigo 2.º, sem prejuízo da execução, no exterior, das análises e estudos que requeiram equipamentos cuja montagem em Angola não seja, a critério da Concessionária, econômica ou tecnicamente justificável;
- j) utilizar a tecnologia e os métodos mais modernos e adequados na execução de todas as operações, estudos, análises e ensaios, bem como nos serviços de apoio e administrativos, por modo a obter eficácia empresarial, cumprir as disposições da legislação mineira e não praticar Exploração Ambiciosa.
- 4. A Concessionária deverá executar e fazer executar todos os trabalhos inerentes às operações geológico-mineiras previstas neste contrato, com base nos Planos de Acção e Orçamentos anuais.
- 5. Em consequência da extracção ilícita e da insuficiência de informações de avaliações anteriores, a Concessionária deverá promover, antes do início da exploração de cada jazigo ou grupo de jazigos que constitua uma mina, a reavaliação das correspondentes reservas e, quando necessário, efectuar ajustes nos documentos constantes do Anexo II.
- 6. Com vista a criar condições melhores e mais eficientes para o cumprimento deste contrato, a Concessionária é livre de contratar, no País ou no estrangeiro, a aquisição de bens e serviços que em cada momento se mostrem aconselháveis a esse cumprimento, a seu critério, de acordo com a legislação em vigor.
- 7. Em igualdade de condições em termos de preço final, disponibilidade, especificações, qualidade e manutenção, dar-se-á preferência aos bens e serviços a que se refere no número anterior, existentes em Angola.
- Para além do capital social, os restantes recursos, necessários ao desenvolvimento do Projecto, serão obtidos pela Concessionária junto a terceiros inclusive através de

créditos de fornecedores, financiamentos ou outras modalidades de captação de recursos financeiros, em cada caso a seu exclusivo critério.

ARTIGO 9.º Planeamento de Investigação geológico-mineira

- No prazo de 3 meses após o início da Etapa de Exploração dos Jazigos a que se referé na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º já investigados, será iniciado o Piano que consta do Anexo III.
- 2. A concessionária apresentará à ENDIAMA, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da data da conclusão da investigação de cada jazigo ou grupo de jazigos primários ou secundários, o correspondente Estudo de Viabilidade Técnico--Econômico da exploração em causa, o qual deverá conter os dados e informações necessácias à sua correcta avaliação.
- 3. Para os efeitos do número anterior, a avaliação económico-financeira da exploração será realizada pelo método de "actualização do fluxo de caixa", complementado com a conta previsional de resultados.

ARTIGO 10.º Planeamento da exploração

Os planos de exploração a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 2.º, compreenderão:

- a) a Etapa de Mobilização, que será destinada ao recrutamento do pessoal, à aquisição dos meios materiais e à execução dos projectos de engenharia e terá início 90 (noventa) dias a partir da conclusão do Diagnóstico, período esse destinado à actualização do planeamento do Projecto;
- b) a Etapa de Implantação, a iniciar em data não posterior ao termo da Mobilização e que será preenchida com a construção e montagem das instalações de carácter industrial, administrativo e habitacional, assim como de outras estruturas e infra-estruturas necessárias à execução do Projecto;
- c) a Etapa de Exploração, que inclui a comercialização e que deverá ter o seu início em data não posterior ao termo da Etapa de Implantação.

ARTIGO 11.º Transporte de informações e amostras

- 1. A Concessionária terá o direito de transportar e utilizar fora de Angola, cópias utilizáveis de todas as informações relativas ao Projecto. Os originais serão mantidos em Angola, exceptuando-se os casos em que a necessária análise só possa ser feita por meio de dados originais como é o caso dos registos, em fita magnética, dos levantamentos aeromagnéticos. O organismo competente será informado de tais excepções e ser-lhe-ão apresentadas as necessárias justificações. Uma cópia das informações, no entanto, será mantida na sede da Concessionária, em Angola.
- 2. Os diamantes e Minerais Acessórios que forem extraídos durante a execução das Investigações Geológico-Mineiras, serão registados em bolétins apropriados e avaliados, podendo ser armazenados ou comercializados pela Concessionária a critério desta.

- 3. Todas as amostras extraídas pela Concessionária, serão consideradas disponíveis para inspecção pelo organismo competente. Na medida em que isso não prejudique a execução do programa de trabalho, serão retidos em armazém, em Angola, duplicados das amostras.
- 4. Periodicamente será necessário exportar, para fins de avaliação e mediante obtenção da respectiva licença de exportação, a concéder pelas autoridades competentes, lotes de diamantes obtidos nas Investigações Geológico-Mineiras. Fica acordado que tais lotes serão adequadamente selados na presença dum representante do organismo competente. Após avaliação, os diamantes de cada lote serão devolvidos para Angola, sob medidas de segurança semelhantes.
- A Concessionária informará o organismo competente, dos resultados das análises das informações e amostras, dentro de um prazo razoável após os respectivos resultados estarem disponíveis,
- 6. A Concessionária colherá na Área da Licença de Prospecção, sempre que as circunstâncias o permitam, espécimes de rochas que possam vir a ter interesse científico e as enviará ao Serviço Geológico de Angola.

ARTIGO 12.º Infra-estruturas e estruturas

- A Concessionária deverá construir ou fazer construir mediante autorização a obter do organismo competente, as estruturas e infra-estruturas necessárias, a seu exclusivo critério, à execução do Projecto cuja implantação não seja da incumbência do Estado ou da ENDIAMA, sem prejuízo da reabilitação e utilização das que já existirem.
- 2. Quaisquer outros pedidos por parte do organismo competente, de obras adicionais ou de nível superior às requeridas pelo objecto deste contrato, estarão sujeitos a negociações prévias, visando inclusive o total reembolso, à Sociedade, dos custos e despesas realizadas.
- 3. A ENDIAMA apoiará a Concessionária junto aos organismos, entidades e autoridades competentes, ao nível do Governo Central e do Governo da Província onde se localizarem as infraestruturas que couber ao Estado implementar, na obtenção de prioridade para a realização dos respectivos investimentos.
- 4. Caso a Concessionária decida construir ou reabilitar alguma das infraestruturas referidas no número anterior, tal será feito mediante acordo com o organismo competente, no qual serão estabelecidos os respectivos termos e condições, inclusive para recuperação dos custos e despesas a realizar.
- 5. Caso outra concessionária venha a utilizar as infraestruturas construídas pela Concessionária, que não as referidas no número anterior, na hipótese em que esta liberte jazigos considerados por si de exploração não rentável, a Concessionária terá direito a uma indemninização a ser paga por aquela, em conformidade com as normas aplicáveis.

ARTIGO 13.º Segurança industrial

 Compete à Concessionária garantir, nos termos da lei, a segurança dos seus trabalhadores, das instalações e de outros bens existentes dentro da área de operações, assim como a dos minerais extraídos, inclusive quando estes se encontrarem ao seu cargo, em trânsito no território nacional.

- Para os efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária poderá contratar e equipar pessoal estrangeiro, bem como adquirir os equipamentos de qualquer natureza, que sejam necessários.
- A Concessionária poderá optar de igual modo pela adjudicação, a terceiros, dos serviços de segurança.

ARTIGO 14.º Recursos humanos

- A Concessionária compromete-se a seleccionar e a empregar pessoal qualificado angolano nas suas operações e a substituir os quadros estrangeiros por angolanos qualificados, sempre que possível, bem como a empreender o treinamento de pessoal angolano, incluindo cargos de gestão, com base em planos trienais.
- 2. Sem embargo do disposto no n.º 1, a Concessionária terá o direito de empregar nas suas operações somente aquelas pessoas que considere, a sen juízo, necessárias para a sua eficiente gestão, sem ficar sujeita a exigências relativas a nacionalidade ou residência.
- É permitida a utilização de trabalhadores estrangeiros de qualquer nacionalidade, em conformidade com a legislação em vigor e com o disposto neste contrato, para qualquer cargo funcional ou operacional.
- 4. Aos trabalhadores expatriados serão concedidas as facilidades necessárias à sua entrada, estada e circulação na área do contrato e fora dela, em Angola, bem como ao seu regresso ao exterior, incluindo a repatriação dos respectivos bens de uso pessoal e familiar, nos termos da lei e do contrato.
- 5. Serão fornecidos pela Concessionária, a todos os trabalhadores, alojamento, alimentação assistência médica, transporte, lazer, férias remuneradas e outros beneficios sociais, de acordo com regulamento a elaborar pela Concessionária.
- 6. Todos os trabalhadores, nacionais e estrangeiros, ficarão sujeitos a um regulamento de disciplina laboral, a elaborar pela Concessionária em conformidade com a legislação em vigor e com o disposto neste contrato.

ARTIGO 15.º Protecção do meio ambiente

- A Concessionária deverá, de acordo com as indicações específicas do organismo competente, tomar as medidas necessárias e apropriadas, tendentes a evitar que dos seus trabalhos possam resultar quaisquer impactos desnecessários ao meio amblente.
- 2. Nas hipóteses de danos causados apesar do disposto no número anterior, necessários por modo a permitir o exercício das operações geológico-mineiras e dele decorrentes naturalmente, inclusive quando os respectivos impactos sejam significativos, a Concessionária, compensará esses danos mediante a reconstituição física dos locais explorados, incluindo o regresso dos leitos dos rios para os seus cursos normais iniciais e a recolocação da camada orgânica previamente estocada em separado, onde e sempre que tal se justifique e seja tecnicamente possível e razoável.
- Os custos e despesas relacionados com as medidas referidas no número anterior, serão considerados para todos os efeitos como operacionais.

4. Uma vez cumprido o disposto no n.º 2 acima, as medidas tomadas pela Concessionária no exercício dos direitos mineiros objecto deste contrato, não acarretarão qualquer outra responsabilidade por danos ecológicos ou a qualquer outro título, excepto na hipótese de culpa directa da Concessionária, comprovadamente devida a imperícia, imprudência ou negligência, nos termos da lei civil.

CAPÍTULO IV Fiscalização

ARTIGO 16.º Accões de fiscalização

- A Concessionária ficará obrigada a facultar de acordo com a lei, ao organismo competente, todas as informações que este considerar necessárias para o exercício eficaz da superintendência e o acompanhamento das suas actividades geológico-mineiras.
- 2. Durante o tempo em que conduzir as operações geológico-mineiras, a Concessionária permitirá aos representantes do organismo competente devidamente credenciados para tal, o acesso à Área do contrato, com o direito de observar as operações que estejam sendo conduzidas, bem como de inspeccionar todos os activos, registos e dados mantidos pela Concessionária para os fins deste contrato, sem, no entanto interferir nas operações e demais actividades da Concessionária.
- A Concessioinária deverá fornecer ao organismo competente, cópia dos relatórios geológicos e outras informações de que disponha e que venham a ser-lhe solicitadas.

ARTIGO 17.º Relatórios e registos

- A Concessionária apresentará trimestralmente, ao organismo competente, um relatório circunstanciado que inclua informação sobre as actividades desenvolvidas no período anterior, por forma a que possam ser apreciados, através de dados estatísticos e outros, a eficácia das operações geológicas e mineiras, bem como os respectivos resultados económicos e financeiros.
- A Concessionária apresentará ainda um relatório anual, que deverá conter um resumo da informação relativa aos 12 meses anteriores.
- Os relatórios deverão ser entregues em até 45 dias após o termo do período a que disserem respeito.

CAPÍTULO V Comercialização de diamantes e minerals acessórios

ARTIGO 18.º Classificação, avaliação e comercialização de diamantes

- A comercialização dos diamantes, incluindo as operações de classificação, avaliação e venda, será efectuada de acordo com o disposto na Lei n.º 16/94.
- Para execução das operações referidas no número anterior, à Concessionária celebrará com a ENDIAMA e os compradores, os contratos ou acordos necessários.

- 3. A Concessionária poderá utilizar um avaliador por si escolhido, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 16/94, de 7 de Outubro, para controlar as operações a que se refere o n.º 1 deste artigo.
- 4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a concessionária poderá proceder, utilizando os seus próprios meios humanos e materiais de acordo com os seus próprios critérios, as operações prévias de classificação e avaliação.
- 5. No cumprimento do disposto nos números anteriores e sem prejuízo do que foi neles acordado, será tido em conta o contrato de venda de diamantes entre a ENDIAMA e a DCS Corporation AG, para a comercialização dos diamantes da bacia do Rio Cuango, de 19 de Abril de 1991, cujos termos e condições foram dados a conhecer a OMSI. Será porém negociada previamente, com a DCS Corporation AG, a revisão do referido contrato, em função da alteração de circunstâncias resultante de a Concessionária, neste caso ser a SDM e do facto de ter decorrido um grande período de paralização das operações mineiras e de destruição provocadas por acções de guerra.

ARTIGO 19.º (Venda de Minerals Acessórios)

- Os Minerais Acessórios, serão comercializados exclusivamente pela Concessionária, quer no mercado interno, quer nos mercados internacionais, pelos melhores preços que se puder obter em cada um desses mercados.
- Em igualdade de condições, dar-se-á preferência às entidades angolanas interessadas em cada caso, para as compras destes minerais.
- 3. A Concessionária definirá, atempadamente, as políticas, regras e procedimentos concretos apticáveis à comercialização dos Minerais Acessórios, e celebrará os respectivos contratos, com os compradores dos mesmos.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais

ARTIGO 20.º (Gestão)

- A Concessionária fará a gestão das suas actividades, com total autonomia e independência.
- A Concessionária deverá gerir cada mina de acordo com um Plano distinto, sujeito a sistema individualizado de controlo operacional e de contabilidade de custos.

ARTIGO 21.º (Duração do contrato)

- 1. Os direitos de exploração concedidos pelo presente contrato, terão duração por um período de 10 anos a partir da data de entrada em vigor do contrato, sendo os mesmos prorrogados automaticamente até ao esgotamento das reservas minerais a que se referem os n.ºs 1 e 8 do artigo 5.º, então ainda existentes na Área do contrato, nos termos dos artigos 10.º e 13.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.
- 2. Fica desde já assegurado que, nas hipóteses dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º, qualquer que tenha sido o período de duração original dos correspondentes direitos de exploração, previstos no respectivo contrato, o mesmo será prorrogado

- antomaticamente até ao esgotamento das reservas minerais ainda existentes, em conformidade com os artigos 10.º e 13.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.
- 3. A Licença de Prospecção concedida nos termos do artigo 4.º deste contrato, terá duração de 5 anos, contados a partir do início efectivo das actividades geológico-mineiras.
- 4. Não obstante o disposto no número anterior, será renegociado o valor dos investimentos mínimos a realizar e negociada uma nova Licença de Prospecção a ser concedida mediante contrato após a aprovação do Conselho de Ministros, a assinar entre a ENDIAMA e a S.D.M., se, no termo dos 5 anos de duração da Licença de Prospecção original, tendo sido concluidas as etapas de Prospecção e Pesquisa de pelo menos um jazigo primário a que se refere o n.º 1, alínea b) do artigo 2.º acima:
 - a) tratando-se de jazigo(s) primário(s), tenham sido obtidos resultados positivos a indicar a necessidade de prosseguir com as etapas de reconhecimento e avaliação econômica do(s) mesmo(s);
 - b) tiver sido difícil o acesso ou a permanência na área, ou tiverem ocorrido quaisquer outros factores que impediram ou dificultaram substancialmente a completa avaliação do(s) jazigo(s) já descoberto(s) como promissor(es), seja(m) ele(s) primário(s) ou secundário(s).
- 5. As condições estabelecidas no número anterior aplicam-se desde que a Concessionária cumpra o programa de prospecção anexo a este contrato, programa este que será ajustado anualmente e sempre que as condições e as informações obtidas durante a investigação geológico-mineira o exigirem;
- O termo do contrato, coincidirá com o fim do exercício dos direitos de exploração ora concedidos, conforme o disposto nos números anteriores.

ARTIGO 22.º (Direito aplicável)

- 1. A lei reguladora da constituição, da validade e da execução do presente contrato, assim como dos efeitos jurídicos das cláusulas acordadas, é a lei angolana em vigor na data da sua celebração, com a ressalva do disposto no artigo 30.º.
- As regras específicas dos regimes fiscal, cambial e aduanciro, serão aquelas a definir para o sector, pelas autoridades competentes.

ARTIGO 23.º (Confidencialidade)

1. Durante o período de vigência deste contrato, as partes contratantes e a Sociedade preservarão a confidencialidade das informações e dados sobre as actividades decorrentes deste contrato, consideradas de carácter confidencial, excepto no que se refere a instituições financeiras, fornecedores de bens e serviços e às entidades em relação às quais as partes estão obrigadas institucionalmente, a prestar informações específicas.

- As partes contratantes e a Sociedade comprometem-se a dar instruções ao seu pessoal e a quaisquer sub-contratados, sobre as imposições deste artigo, e a exigir-lhes o seu cumprimento.
- 3. Se a Concessionária não exercer a preferência estabelecida nos n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º, qualquer um dos seus accionistas-fundadores poderá utilizar as informações relativas a outros minerais que não diamantes, com vista a apresentarem pedidos de licenças de prospecção e títulos de exploração de minerais.

ARTIGO 24.º (Cessão)

- 1. A Concessionária poderá ceder os direitos mineiros resultantes deste contrato, total ou parcialmente, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 8 do artigo 11.º da Lei n.º 1/92, de 17 de Janeiro.
- 2. No caso de cessão em benefício de uma empresa constituída pela Concessionária (a seguir denominada neste artigo como "Sociedade Controlada"), a Concessionária tem o direito de ceder todos ou parte dos direitos, créditos, deveres e obrigações previstos no presente contrato, desde que a cedente permaneça conjunta e solidariamente responsável, com a cessionária, pelo cumprimento das respectivas obrigações e deveres.

ARTIGO 25.º (Aprovações e autorizações)

Sem prejuízo de prazos mais curtos previstos neste contrato ou na lei, quaisquer aprovações ou amortizações relativas a trabalhos, instalações, planos, plantas e projectos que, de harmonia com os termos deste contrato, sejam requeridos às autoridades angolanas, serão sempre consideradas como concedidas se as referidas autoridades não comunicarem nenhuma decisão deutro de 30 dias a partir da data do protocolo de recebimento, por elas, do requerimento de aprovação ou de autorização.

ARTIGO 26.º (Expressiação)

- 1. No caso de expropriação ou nacionalização dos direitos concedidos à coacessionária por este contrato ou pelos contratos dele decorrentes, e no caso de expropriação ou nacionalização das acções do capital da Sociedade, para o efeito do pagamento das indemnizações devidas nos termos da lei, dos acordos ou dos tratados internacionais, pagamento esse que deverá ser feito pontualmente e antes da execução do acto expropriatório, a respectiva avaliação será efectuada por empresa internacional de auditoria.
- 2. Caso os interessados não concordem com o laudo da avaliação, os mesmos poderão socorrer-se do disposto especificamente no n.º 9 do artigo 32.º, como modalidade exclusiva de solução deste diferendo.

ARTIGO 27.* (Principios de bou-fé e metodológicos)

As partes contratantes comprometers-se a cooperar umas cum as outras e a agir sempre de boa-lé, procurando manter o melhor relacionamento entre si e com a Concessionária, por forma a assegurarem o cumprimento atempado e correcto das disposições contratuais e o sucesso do Plano de Investigação Geológico-Mineira e do Plano de Exploração da Concessionária.

ARTIGO 28.º (Rescisão do contrato e extincão de direitos)

- O contrato poderá ser rescindido, além dos casos previstos na lei:
 - a) por iniciativa da Concessionária, quando as operações tiverem revelado que não é possível, técnica e economicamente, o seu prosseguimento;
 - b) quando as operações tenham sido totalmente interrompidas por motivo de força-maior, por um período superior a 2 anos e se torne economicamente inviável prosseguir com as mesmas;
 - c) por iniciativa da parte prejudicada, em caso de violação reiterada ou grave do contrato pela outra parte, que torne impossível a continuação da relação contratual;
 - d) por acordo entre a Concessionária e a ENDIAMA.
- 2. Ademais, o contrato poderá ser rescindido para além dos casos previstos na lei, quando a Concessionária tenha, sem suficiente causa ou justificação, abandonado as operações pelo tempo e nas condições previstas no n.º 3 deste artigo.
- 3. Considera-se que a Concessionária abandonou as operações, quando estas tenham sido totalmente paralisadas durante 60 dias consecutivos ou 180 alternados, num período de 365 dias, mas o abandono só produzirá efeitos de rescisão depois de o organismo competente notificar a Concessionária e se a Concessionária não provar que honve causa justificada e portanto excludente da sua responsabilidade, dentro de 30 dias da recepção da notificação.
- 4. Se a parte interessada em rescindir, entender que existe uma das causas atrás mencionadas (que não seja o caso de força-maior), notificará a outra parte para, no prazo de 30 dias, remediar e remover tal causa.
- 5. Se, no final dos 30 dias do prazo da notificação, a causa não tiver sido remediada e removida, ou se a parte que promoveu a notificação não tiver dado o seu acordo sobre um plano que se destine a remediar ou remover essa causa, o presente contrato poderá ser rescindido, nos termos atrás referidos, ficando entendido que, se a causa ou a falta da sua reparação ou remoção, resultar de qualquer acto ou omissão da parte que promover a notificação, a rescisão não terá efeito, a menos que as consequências de tal acto ou omissão tenham sido razoavelmente remediadas ou removidas e que, não obstante, a parte notificada continue dando causa à rescisão.
- 6. A rescisão terá lugar sem prejuízo de quaisquer direitos que possam ter advindo para a parte que tomou a respectiva iniciativa, com relação à parte que a causou.
- 7. A rescisão por qualquer das partes deve ser feita mediante comunicação escrita à outra parte e produz efeitos após a sua recepção, caso não se verifique a remoção ou a reparação a que se refere o n.º 5 acima.

- 8. Caso, no entanto, os direitos mineiros conferidos por este contrato e as suas adendas, venham a ser declarados unilateralmente pelo Estado como extintos, ou caso os direitos de opção ou preferência estabelecidos neste contrato não sejam garantidos, inclusive nas hipóteses previstas nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 29.º, o Estado deverá pagar à concessionária uma justa e adequada indemnização pelos investimentos realizados, mediante laudo de avaliação a efectuar para o efeito por uma empresa internacional de auditoria.
- 9. Caso a referida avaliação não seja efectivada, por qualquer razão que seja, no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data da extinção unilateral ou da frustração a que se refere o número anterior, ou caso a ora Concessionária não concorde com o referido laudo, tanto esta quanto aquele terão o direito de socorrer-se do disposto no artigo 32.º.
- 10. O pagamento da indemnização a que se referem os n.ºs 8 e 9, deverá ser liquidado imediatamente, à vista do laudo de avaliação mencionado no n.º 9, se este for aceite, ou à vista da decisão da matéria como mencionado no número anterior.

ARTIGO 29.º (Força maior)

- O atraso no cumprimento e o incumprimento de qualquer das obrigações contratuais, por qualquer parte, não constituirão violação ao presente contrato e ficarão justificados, se e na medida em que forem causados por forçamaior.
- 2. Entende-se por «força-maioo» toda e qualquer circunstâncias que está além do controlo razoável da parte por ela afectada e que afecte a alguma das partes, incluindo, porém sem limitação, factos da natureza ou catástrofes naturais como inundações, terramotos, raios e furacões; guerras declaradas ou não; sabotagens; insurreições; actos de inimigos públicos ou banditismo; distúrbios civis; ausência ilícita e organizada de empregados, que conduza à paralisação dos trabalhos; e actos de autoridades públicas, que sejam ilícitos ou fora do âmbito da sua competência.
- 3. A parte que invocar a força-maior deverá participar tal facto por escrito, à outra parte, no mais curto espaço de tempo possível, alegando as circunstâncias da força-maior e a sua provável duração, devendo para além disso, em simultâneo, tomar todas as medidas razoáveis, disponíveis ao seu alcance, para remover, impedir o aumento, ou minorar os efeitos da força-maior.
- 4. Nenhuma parte poderá invocar a força-maior após a outra haver iniciado a remoção das respectivas causas, mantendo-se a legitimidade do incumprimento contratual na medida e nas proporções em que se mantenham as circunstâncias impeditivas do cumprimento.
- 5. O período de incumprimento ou atraso, conjuntamente com o período necessário à reparação de quaisquer prejuízos durante esse atraso ou dele decorrentes, serão adicionados ao prazo estabelecido no presente contrato para cumprimento da referida obrigação e para o cumprimento de qualquer obrigação dela dependente, e consequentemente serão adicionados à duração do contrato.
- A interrupção das operações ou o prolongamento do período de duração do contrato por circumstâncias de força-

- -maior, poderá envolver a revisão das disposições contratuais pertinentes, com vista ao restabelecimento das condições que garantiam o equilíbrio inicial do contrato nos domínios técnico, económico e financeiro.
- 7. Caso, porém, a força-maior ou o prolongado período da respectiva duração, recomendem a rescisão do presente contrato, a concessionária e o organismo competente acordarão nos respectivos termos e condições.
- 8. No entanto, caso após a rescisão a que se refere o número anterior, a força-maior deixe de se verificar, a concessionária terá a preferência, em igualdade de condições com terceiros, para a reaquisição dos direitos mineiros de que era titular aquando da mencionada rescisão.
- Caso os direitos mineiros em questão possam voltar a ser exercidos após a remoção da força-maior, a concessionária, exercê-los-á, sem quaisquer ónus, mediante notificação escrita a enviar previamente ao organismo competente.

ARTIGO 30.º (Revisão do contrato)

- O presente contrato poderá ser revisto mediante acordo entre às partes, em qualquer altura, e também na sequência da invocação por uma delas de alteração das circumstâncias ou condições que presidiram à sua celebração.
- 2. A publicação no futuro de leis e regulamentos, a tomada de medidas governamentais e a prática de actos administrativos que, ofendendo os direitos, agravando as obrigações ou diminuindo as garantias processuais da Concessionária ou da parte contratada, possam causar a estas, prejuízos que afectem negativamente o equilíbrio económico-financeiro inicial do contrato, serão consideradas alterações das circumstâncias na base das quais as partes tomaram a decisão de contratar.
- 3. Em qualquer caso previsto no número anterior, a Concessionária ou a parte contratada, têm o direito de propor a revisão do contrato, mediante acordo, para restabelecer o respectivo equilíbrio económico-financeiro inicial.
- 4. Caso as partes não consigam chegar a um acordo ao rever o contrato, as mesmas recorrerão ao Comité Permanente para revisão de relações Contratuais, da Câmara do Comércio Internacional (ICC), de modo a que um terceiro, que será designado de conformidade com as regras para revisão de relações Contratuais daquela instituição e que desempenhará sua missão de acordo com as referidas regras, possa chegar a uma recomendação que, se aceite pelas partes, vinculará a estas e será considerada como imcorporada ao contrato. Caso as partes não aceitem a mencionada recomendação, qualquer parte poderá invocar a solução do litígio nos termos do artigo 32.º.

ARTIGO 31.º (Auditoria)

Sempre que neste contrato ou contratos dele decorrentes se refira à intervenção de empresa internacional de anditoria, tal referência considerar-se-á feita às seguintes empresas: Price Waterhouse, Arthur Andersen, Arthur D. Little, KPMG, Ernest & Young, Trevisan & Associadas, Boucinhas & Campos on Coopers & Lybrand, sendo escolhida aquela que ofertar a(s) menor(es) tarifa(s) básica(s).

ARTIGO 32.º (Resolução de Diferendos)

- 1. Os litígios ou divergências que surgirem entre as partes contratantes, ou com o Organismo Competente, sobre validade, interpretação e aplicação das disposições do contrato bem como sobre interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos e outras imposições, serão resolvidos amigavelmente, por acordo mútico.
- 2. No caso de não ser possível chegar a acordo, no prazo de 30 dias após a primeira troca de comunicações escritas ou após a data de notificação à(s) outra(s) parte(s), a parte interessada terá o direito de submeter a questão, por escrito, a um Conciliador, a quem competirá decidir a matéria.
- 3. Ficam desde já designados, como: a) Conciliador Jean Claude Griffon, engenheiro, residente à Rua Robélia, 187 Vila Prudente São Paulo/Brasil; e: b) como Conciliador substituto, Vasco António Grandão Ramos, advogado, residente na Praceta Robert Shields (ex-Aivarez Maciel), n.º 3, 1.º Piso, Apt.º C, em Luanda-Angola. As partes poderão, a qualquer altura, designar outro(s) Conciliador(es), distinto(s) dos anteriormente indicados. Os custos e despesas incorridos por um ou por outro inclusive com transporte, alimentação e hotel, ser-lhe-ão reembolsados. Caberá ao Conciliador, titular ou substituto, honorários à b a s e de USD 100.00 por hora. Esses custos serão igualmente divididos entre as partes.
- 4. O Conciliador deverá emitir seu julgamento por escrito, dentro de 14 dias após a data na qual a matéria lhe foi submetida. Caso nenhuma parte notifique a outra por escrito, do seu desacordo relativamente à decisão do Conciliador, após 7 dias contados da respectiva intimação escrita, tal decisão será definitiva e vinculará as partes.
- 5. No entanto, caso haja alguma discordância com relação à decisão do Conciliador, a mesma terá efeito, de qualquer modo, até que seja substituída por acordo entre as partes ou até que seja revogada por laudo arbitral.
- 6. Caso o Conciliador decline da sua função, ou morra, ou por qualquer outra razão deixe de se pronunciar a respeito de qualquer questão a ele submetida nos termos deste artigo, ou na hipótese em que as partes convenham no sentido de que o Conciliador não está a desempenhar suas atribuições nos termos deste artigo, seu substituto tornar-se-á então o responsável pelo caso, a pedido escrito da parte interessada.
- 7. Caso a tentativa de solução amigável não produza efeito, ou caso qualquer parte notifique a outra por escrito, de que não concorda com a decisão do Conciliador, ou ainda caso nem este último, nem o seu substituto, se pronuncie sobre a questão em 42 dias contados da data em que a matéria foi submetida a decisão nos termos dos números anteriores, aí então qualquer parte poderá, no prazo de 56 dias, notificar por escrito a outra parte, da sua decisão de submeter o diferendo a arbitragem. Na ausência de tal manifestação, a decisão do Conciliador, caso tenha sido proferida, tornar-se-á definitiva e vinculatória.
- 8. Não obstante o procedimento previsto no número anterior, a decisão de adjudicar a questão ao foro arbitral, deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a data em que a questão foi originalmente submetida ao Conciliador. Caso contrário, tendo havido decisão deste a respeito, a mesma tornar-se-á definitiva e vinculatória.

- 9. Todo e qualquer diferendo não solucionado em conformidade com o acima exposto, será resolvido de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem do Comité das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCI), nos seguintes termos:
 - a) neste caso, a disputa será submetida a um tribunal arbitral a ser composto por um árbitro designado por cada uma das partes envolvidas e por um árbitro-presidente, nomeado pelos demais árbitros. Não havendo acordo entre estes, o árbitro-presidente será nomeado de entre pessoas não interessadas na lide, pelo Presidente do Tribunal da instância mais elevada, que tiver jurisdição em matéria cível sobre o local de realização da arbitragem;
 - b) O tribunal arbitral funcionará em país que tenha aderido à Convenção de Nova Iorque de 1958 sobre o reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais, e julgará segundo a equidade ("ex aequo et bono"), devendo proferir a sua decisão no prazo máximo de 4 meses após a data da sua constituição;
 - c) a decisão do tribunal será definitiva vinculando portanto as partes envolvidas, e não estará sujeita a recurso ou revisão por parte de qualquer autoridade judicial;
 - d) os custos da arbitragem serão suportados por quem e na forma em que for decidido pelo tribunal arbitral.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

ARTIGO 33.º (Notificações)

As notificações que, ao abrigo deste contrato, devam ser feitas por uma das partes à outra, sê-lo-ão para as seguintes moradas, salvo se outras entretanto tiverem sido indicadas por escrito:

a) ENDIAMA:

Rua Major Kanhangulo, 100 - Luanda/Angola

Fax: 391586/337276

b) OMS1:

Av. 4 de Fevereiro-113, 2.º-Luanda/Angola

Fax: 320377.

ARTIGO 34.º (Anexos)

Os seguintes documentos anexos a este contrato, são nubricados pelas partes contratantes e por elas consideradas, para todos os efeitos, como integrante deste contrato:

- * I Área do contrato.
- II Plano de Exploração.
- * III Plano de Investigação Geológico-Mineira.

ARTIGO 35.º (Entrada em vigor do contrate)

Este contrato entrará em vigor quando estiverem preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) publicação do diploma que autoriza a celebração deste contrato;
- b) assinatura deste contrato pelas partes;
- c) garantia de obtenção dos meios financeiros suficientes para as Etapas de Mobilização e de Implantação do projecto.

Empresa Nacional de Diamantes de Angola - ENDIA-MA, U.E.E. — Eng.", Augusto Paulino de Almeida Neto.

ODEBRECHT MINING SERVICES, INC.. — Eng. s, Otacilio Pereira de Carvalho Filho e Eduardo de Melo Pinto.

Anexo I - Áres do Contrato Memória Descritiva

A Área do Contrato é definida pelo polígono a seguir, excepto entre os vértices N e O, onde o limite corresponde à Fronteira Internacional com a República do Zafre.

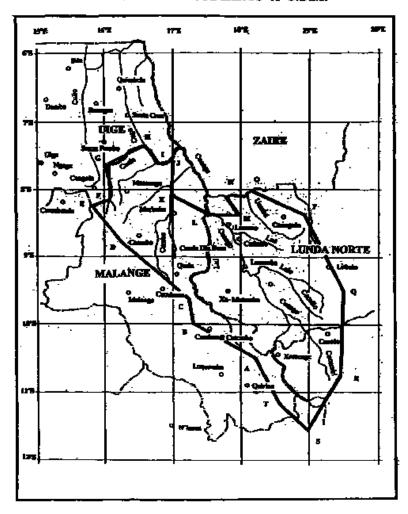
Vártice	Мара	Longitude (Leste)	(Std)
A B C	172 133 133	18* 11' 47'' 17' 18' 43'' 17* 13' 30''	10" 30" 14" 9" 58" 52" 9" 38" 56"
Ď	95	16" 15" 40"	5" 48' 02"'

Mapa	Longitude (Leste)	Latitude (Sul)
76	15° 47' 28"	8" 13' 41"
77	16° 06' 00''	OST OST 53"
	1 <i>6</i> ° 02° 35"	07° 37° 13″
	16" 35' 38"	07° 21′ 11"
		07° 36° 54"
		07" 35" 00"
		08" 05" 10"
		06° 21' 18"
		08" 21" 18"
		08. 06. 30.
81		2° 00′ 37″
82		8" L9" 06"
137	19" 28" 18"	9° 30° 28°
	19" 27" 18"	10° 45′ 46′′
		(1° 34′ 37°
194	18" 34" 40"	11" 09" 17"
	76 77 61 47 62 63 78 80 80 80 81 82 137 174 216	76 15° 47' 28" 77 16° 06' 00' 61 16° 02' 35" 47 16' 35' 38" 62 16' 47' 18' 63 17' 00' 00' 78 16' 59' 10' 80 17' 33' 00' 80 17' 48' 90' 81 18' 10' 29' 82 18' 55' 26'' 137 19' 28' 18'' 174 19' 27' 18'' 216 18' 59' 51''

Observações:

- * As coordenadas dos vértices, assim como as descrições da sua localização, têm como base os mapas na escala. 1: 100 000 formecidos pelo IGCA.
- Os números indicados correspondem ao índice geral da cobertura de Angola na escala 1 : 100 000 fornecidos pelo IGCA.
 - * Área aproximada de 85 600 km2.

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS DIREITOS MUNEIROS À S.D.M.



Decreto n.º 23/95 de 25 de Agosto

Convindo disciplinar e implementar a actividade de desenvolvimento do sector geológico-mineiro, sobretudo em áreas que exigem investigação geológico-mineira, com vista a reconhecer as reais potencialidades do sector;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 113.º, da alínea h) do artigo 110.º e da alínea f), do n.º 2, do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a constituição da Associação entre a ENDIAMA, U.E.E. e a IDAS RESOURCES, nos termos da Lei n.º 1/92 e da Lei n.º 16/94, de 17 de Janeiro e 7 de Outubro, respectivamente.

Art. 2.º — São concedidos à ENDIAMA, U.E.E. os direitos de prospecção e exploração nas áreas e nas jazidas descritas nos anexos ao presente decreto que aprova o contrato de Concessão de Direitos Mineiros e seus anexos, a ser assinado entre as associadas, que serão exercidos pela Associação entre a ENDIAMA, U.E.E. e a IDAS RESOURCES, nos termos das leis referidas no artigo anterior.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Contrato

Entre a Empresa Nacional de Diamantes de Angola ENDIAMA, U.E.E., com sede em Luanda, Angola, e
adiante designada, abreviadamente, por "ENDIAMA", neste
acto representada pelo seu Director-Geral, Engenheiro
Augusto Panlino de Almeida Neto e a IDAS RESOURCES,
uma companhia com sede em Curação nas Antilhas
Holandesas, adiante designada, abreviadamente, por "IDAS",
neste acto representada pelo seu Director-Geral, Michel JeanPierre ambas também designadas conjuntamente por "Partes
Contratantes" ou, abreviadamente, "Partes".

Considerando que, a ENDIAMA, U.E.E. é uma empresa estatal que tem vindo a exercer, ao abrigo da lei em vigor, os direitos de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e comercialização de diamantes na bacia do rio Cuango, através de operadores contratados;

Interessa intensificar as operações de prospecção e avaliação de novos jazigos de diamantes naquela bacia hidrográfica;

A IDAS, possui o conhecimento e os recursos financeiros necessários para pôr em prática programas de prospecção, avaliação e exploração de jazigos de diamantes;

É orientação do Governo fazer participar investidores estrangeiros no desenvolvimento da indústria extrativa de diamantes:

É acordado o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definições)

Para boa compreensão do texto deste contrato são incluídas as definições de algumas expressões nele utilizadas e que não constam da legislação em vigor ou que, constatando desta, careçem de esclarecimento:

Anexos — documentos anexados a este contrato e que dele fazem parte integrante.

Área da Licença de Prospecção — área demarcada para a execução das operações geológico-mineiras que constituem o objecto deste contrato.

Área de Descoberta — qualquer parte da Área da Licença de Prospecção onde tenha sido revelada a ocorrência da jazidas de diamantes que mereçam ser objecto de avaliação.

Área da Mina — área demarcada, com aprovação das autoridades competentes, para a montagem das instalações mineiras de exploração e tratamento bem como para garantir a segurança e a protecção do jazigo e daquelas instalações.

Associação em Participação ou abreviadamente Associação — associação constituída nos termos do artigo 11.º deste contrato.

Associação para a Exploração — a associação em participação ou a empresa mista a ser constituída nos termos do artigo 15.º e seguintes deste contrato.

Associada — a ENDIAMA ou a IDAS enquanto partes deste contrato.

Associadas — a ENDIAMA e a IDAS enquanto partes deste contrato, quando referidas em conjunto.

Autoridades Competentes — organismos do Estado Angolano aos quais compete, por lei, a concessão de autorizações ou licenças, as decisões sobre requerimentos ou pedidos, a fiscalização das actividades das empresas e as decisões sobre questões administrativas.

Contrato — o presente contrato estabelece as condições em que as Associadas podem utilizar a Licença de Prospeçção.